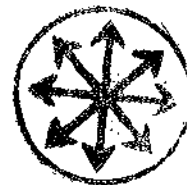


ESGOTADO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 370, DE 1996

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 1.078/95

Modifica o artigo 207 da Constituição Federal.

(À COMISSÃO ESPECIAL NOS TERMOS DO ARTIGO 202, PARÁGRAFO 2º DO REGIMENTO INTERNO. PUBLIQUE-SE.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art. 1º É dada nova redação e acrescentado parágrafo único ao art. 207 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

"Art. 207. As universidades gozam, na forma da lei, de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

Parágrafo único. A lei poderá estender às demais instituições de ensino superior e aos institutos de pesquisa diferentes graus de autonomia."

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDi "

República Federativa do Brasil

CONSTITUIÇÃO

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I

Da Educação

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 11

Permite a admissão de professores, técnicos e cientistas estrangeiros pelas universidades brasileiras e concede autonomia às instituições de pesquisa científica e tecnológica.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º São acrescentados ao art. 207 da Constituição Federal dois parágrafos com a seguinte redação:

"Art. 207.
§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica."

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de abril de 1996

Mesa da Câmara dos Deputados

Mesa do Senado Federal

Deputado **LUIS EDUARDO**
Presidente

Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente

Deputado **RONALDO PERIM**
1º Vice-Presidente

Senador **TEOTONIO VILELA FILHO**
1º Vice-Presidente

Deputado **BETO MANSUR**
2º Vice-Presidente

Senador **JULIO CAMPOS**
2º Vice-Presidente

Deputado WILSON CAMPOS
1º Secretário

Senador ODACIR SOARES
1º Secretário

Deputado LEOPOLDO BESSONE
2º Secretário

Senador RENAN CALHEIROS
2º Secretário

Deputado BENEDITO DOMINGOS
3º Secretário

Senador LEVY DIAS
3º Secretário

Deputado JOÃO HENRIQUE
4º Secretário

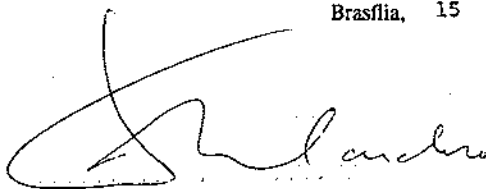
Senador ERNANDES AMORIM
4º Secretário

MENSAGEM Nº 1078, DE 15 DE OUTUBRO DE 1995, DO PODER EXECUTIVO

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 60 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Educação e do Desporto, da Justiça, da Administração Federal e Reforma do Estado, do Planejamento e Orçamento e da Fazenda, Interino, o texto da proposta de emenda constitucional que "Modifica o art. 34 e o Capítulo III, Seção I, da Constituição Federal, e o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

Brasília, 15 de outubro de 1995.



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 273, DE 13 DE OUTUBRO DE 1995, DOS SENHORES MINISTROS DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO, DA JUSTIÇA, DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL E REFORMA DO ESTADO, DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO DA FAZENDA, INTERINO

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a proposta em anexo de emenda à Constituição, que visa a reformular disposições relativas à educação, complementando as emendas que tratam da organização da administração pública e do regime dos servidores.

Considerações Gerais

A questão da educação nacional, especialmente a da educação básica, constitui um dos grandes desafios a serem enfrentados por uma política responsável que tenha por objetivo o desenvolvimento social e econômico do País, com justiça e equidade. O reconhecimento da importância dessa questão fez com que Vossa Excelência elegeisse a Educação como uma das cinco grandes prioridades do seu Governo.

As obrigações do Estado para com o setor educacional foram consideravelmente ampliadas pela Carta Magna promulgada em 1988. Acolhendo aspirações e interesses de diversos segmentos da sociedade, sem a necessária avaliação da efetiva possibilidade da ação governamental, a Constituição gerou compromissos que ampliam em muito a complexidade da gestão da Educação, nas três esferas do Poder Público.

Por outro lado, a mesma Carta não explicita de forma coerente as responsabilidades e competências de cada uma das esferas, de forma que o cidadão comum saiba a quem cobrar o cumprimento das garantias constitucionais.

Tradicionalmente, ao Governo Federal tem sido atribuída a responsabilidade maior pelo ensino superior, cabendo-lhe, em relação ao ensino básico, apenas função normativa e ação supletiva, esta nunca claramente definida. Aos Estados e Municípios, com a autonomia que o regime federativo lhes assegura, cabe o atendimento das necessidades educacionais básicas da população, muito especialmente na faixa da educação fundamental obrigatória.

Em consequência dessa indefinição de papéis, resulta um sistema - na realidade uma diversidade de sistemas - de atendimento educacional que deixa muito a desejar, sobretudo no que diz respeito à qualidade da educação oferecida. De fato, se é verdade que em termos quantitativos, notadamente no que se refere à escolaridade obrigatória, o país avançou significativamente, a dispersão dos esforços dos três níveis de governo gerou grande heterogeneidade da qualidade do atendimento escolar.

O que se verifica é que a *distribuição* dos recursos não é compatível com as efetivas responsabilidades na manutenção das redes de ensino. Dadas as diferentes capacidades de arrecadação e o fato de que as transferências constitucionais da União para Estados e Municípios, e dos Estados para os Municípios, não se fazem segundo critérios que levem em consideração necessidades específicas, seja na educação, seja em qualquer outra área, resulta que os distintos governos subnacionais apresentam diferenças substanciais na sua capacidade de investimento na educação.

Uma das disparidades mais gritantes é o fato de que, precisamente nas regiões mais pobres do País, os Municípios respondem pela maior parte do atendimento no ensino fundamental obrigatório. Já nas regiões mais desenvolvidas, os Governos Estaduais provêem a maior parte do atendimento. Em ambas as situações, no entanto, o volume de recursos disponíveis em cada esfera de governo, apesar da vinculação constitucional de parte significativa das suas receitas (art. 212, CF), é claramente insuficiente para assegurar um ensino de qualidade minimamente aceitável. Isto fica evidente quando se examina a disponibilidade média de recursos fiscais, por aluno e por ano.

De fato, os recursos constitucionalmente vinculados, considerando-se somente os impostos e transferências mais significativas, isto é, os Fundos de Participação e o ICMS, somam hoje cerca de R\$ 16,7 bilhões, no conjunto dos Estados e Municípios do País. Se admitíssemos que pelo menos 60% desse total fosse destinado à manutenção do ensino fundamental, que conta hoje com uma matrícula de 29,3 milhões de alunos nas redes estaduais e municipais, teríamos uma disponibilidade média de aproximadamente R\$ 340,00 por aluno.

No entanto, a má distribuição dos recursos, gera disparidades imensas nesse valor médio por aluno: de um mínimo de R\$ 80,00 para os Municípios do Maranhão a um máximo de R\$ 1.165,00 para os Municípios de São Paulo; de um mínimo de R\$ 220,00 no Estado do Pará a um máximo de R\$ 830,00 no Estado do Rio de Janeiro. Há evidências de que, em um mesmo Estado do Nordeste, o dispêndio médio por aluno/ano, nas redes municipais de ensino, variou de R\$ 30,00 a R\$ 650,00. Num mesmo Município, o dispêndio médio na rede municipal de ensino foi de R\$ 30,00, enquanto, que na rede estadual foi de R\$ 300,00.

Dados como estes mostram claramente que há uma grande iniquidade na atribuição de responsabilidades entre os níveis de governo, quando se leva em consideração a capacidade de investimento de cada um. Esta distribuição perversa induz à conclusão de que há uma *generalizada*

escassez de recursos, quando, na realidade, temos evidente *desequilíbrio na repartição de responsabilidades e recursos*.

Entretanto, o direito à educação fundamental, que é obrigatória, é consagrado pela Constituição como direito subjetivo *de todos os brasileiros* e, por isto, não deveria ser limitado pelas desigualdades econômicas entre as Unidades da Federação e entre os respectivos Municípios. Por outro lado, ainda que se deva reconhecer as legítimas aspirações da sociedade por educação nos níveis mais avançados e, mesmo, por um atendimento ampliado em creches e pré-escolas, é indubitável que a escolaridade obrigatória - exatamente por ser obrigatória - deve merecer do Estado a mais alta das prioridades.

O papel do Governo Federal, face a esse quadro, precisa ser redefinido. A concepção federativa do Estado nacional, na Constituição em vigor, aponta para a *desconcentração* das ações em favor dos Estados e Municípios e, conseqüentemente, para a *função redistributiva dos recursos fiscais* disponíveis, de sorte a promover maior *equidade* na capacidade de atendimento das demandas sociais em cada Unidade da Federação. Estes princípios precisam ser observados também na área da educação, na qual, mais do que uma ação supletiva não claramente definida, a União deve atentar para a sua função redistributiva.

A emenda constitucional que ora submetemos à apreciação de Vossa Excelência contém a proposta de criação, por um período transitório, de um mecanismo de redistribuição dos recursos fiscais dos Estados e Municípios destinados ao ensino fundamental. Pelas estimativas atuais, considera-se que, para manter um ensino de qualidade aceitável ao mesmo tempo que assegurar uma remuneração média satisfatória para o conjunto do magistério, seria necessário um investimento mínimo por aluno e por ano de cerca de R\$ 300,00. Através do mecanismo proposto, a União garantirá que pelo menos este investimento mínimo seja alcançado em todos os estados da federação, ao mesmo tempo que mantém o investimento médio já alcançado naquelas unidades da federação onde ele já é superior àquele mínimo.

A questão do magistério

No contexto do desafio da universalização e, especialmente, da melhoria da qualidade do ensino fundamental obrigatório, a situação do magistério é particularmente preocupante. O ciclo vicioso "baixo salário-baixo desempenho-formação insuficiente", precisa ser rompido.

Mais uma vez, a limitação dos recursos, que por sua vez limita a capacidade remuneratória de Estados e Municípios, é um fator importante, mas certamente não o único. A ausência de carreiras bem regulamentadas, a dispersão das escalas salariais, a falta de critérios para um correto dimensionamento dos quadros são outros fatores relevantes a merecer consideração.

Certamente que não incumbe ao Governo Federal estabelecer regras de carreira e de remuneração para os servidores dos governos subnacionais. No entanto, parece claro que a União deve oferecer estímulos para um correto equacionamento dessa questão.

No que se refere aos níveis de remuneração, é preciso que se tenha consciência de que a Educação é, por sua natureza, um setor "intensivo em mão-de-obra", ou seja, a despeito dos avanços tecnológicos, a educação escolar da criança e do jovem ainda dependerá, por muito tempo, da presença do professor em sala-de-aula. Um professor que precisa estar não apenas preparado, mas também motivado para o exercício do seu magistério.

Além disso, na concepção de uma educação fundamental democrática, o profissional do magistério deve ser alguém com suficiente qualificação para o exercício do diálogo e da interação com a comunidade, capaz de aferir os anseios dessa comunidade e de dar respostas adequadas, na perspectiva da Educação, e não de uma mera prestação de serviços, muitas vezes de natureza estritamente assistencial, que não é o papel específico da escola.

Atrair e reter no magistério um profissional com estas características implica atribuir-lhe uma remuneração condigna, *no contexto social em que atua*. O que se observa hoje, no entanto, é que a realidade salarial do magistério da escola fundamental, especialmente nos sistemas municipais, nada tem a ver com aquele contexto. A limitação de recursos fiscais faz com que se estabeleça um perverso esquema de nivelamento "por baixo" dos salários, isto é, nenhum Município estabelecerá salários mais altos, ainda que pudesse, se os Municípios vizinhos, ou o próprio Estado,

pagam salários mais baixos. Ou, no outro extremo, tendo recursos disponíveis e responsabilidade por uma rede extremamente reduzida de atendimento educacional, o Município se permite uma escala salarial desproporcionadamente elevada no contexto do Estado.

Está claro que distorções dessa natureza não poderão ser corrigidas por meio de disposições constitucionais. No entanto, a proposição que se faz, que visa a atingir apenas a questão *da distribuição mais equitativa da capacidade de investimento*, permitirá que Estados e Municípios possam rever suas práticas de remuneração dos profissionais do magistério. Os estudos conduzidos pelo Ministério da Educação e do Desporto mostram que, a partir de uma nova modalidade de vinculação dos recursos fiscais para a Educação, será possível induzir políticas de remuneração do magistério nos Estados e Municípios mais consentâneas com a relevância social desses profissionais.

O Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e sua relevância

O constituinte de 1988 certamente não esteve desatento ao desafio do ensino fundamental obrigatório no País. Ao manter no texto constitucional a vinculação obrigatória de recursos fiscais para aplicação em Educação, estabeleceu também, por um período de dez anos, uma vinculação de metade desses recursos para a consecução do objetivo de universalização do ensino fundamental.

A letra do art. 60 do ADCT, no entanto, não foi suficiente para garantir uma concentração dos esforços dos três níveis de governo no enfrentamento do desafio. Por um lado, por ignorar, irrealisticamente, o fato de existir uma distribuição extremamente desigual de responsabilidades na manutenção das redes de ensino fundamental entre Estados e Municípios, de uma para outra unidade da federação. Por outro lado, por não considerar, também, que o papel da União, de acordo com a mesma Constituição, seria apenas supletivo.

Acresça-se, ainda, que o mesmo art. 60 do ADCT, em seu parágrafo único, estabelece, contraditoriamente, a obrigação das Universidades oficiais - portanto, também as mantidas pelo Governo Federal - de estenderem seus serviços às localidades interioranas de maior concentração populacional, o que fatalmente implicaria maiores dispêndios com essas instituições de ensino superior.

Apesar disso, fica evidente que o constituinte teve a intenção de dar tratamento prioritário ao ensino fundamental obrigatório. A presente proposta de emenda constitucional retoma esta preocupação, porém, buscando dar-lhe um tratamento mais exequível, do ponto de vista operacional.

A questão da autonomia universitária

A justa e necessária preocupação do Governo Federal com o ensino fundamental não pode resultar em omissão no que diz respeito ao ensino superior, uma vez que este sempre constituiu a responsabilidade prioritária da União, no desempenho de sua função supletiva.

A rede de instituições federais de ensino superior cobre todo o território nacional, equalizando as oportunidades de acesso à formação de nível mais elevado, entre as diferentes regiões do País. Além do mais, essas instituições são indispensáveis para a formação dos professores dos demais níveis de ensino, devendo ser estimuladas a atuarem de forma mais efetiva no cumprimento dessa função.

A eficácia dessas instituições, entretanto, depende de uma profunda alteração da estrutura burocrática que hoje as envolve, impedindo, inclusive, uma racionalização no uso dos recursos disponíveis. A eficácia e racionalidade que se deseja exigem uma correta formulação da questão da autonomia universitária.

Desde que inserida como dispositivo constitucional, a autonomia das universidades nos âmbitos didático-científico, administrativo e de gestão patrimonial e financeira tornou-se uma questão altamente controversa. O dispositivo não pode ser auto-aplicável para as universidades mantidas pelo Estado, vez que estão elas sujeitas aos regulamentos da administração pública, como entidades que são da administração indireta.

Por outro lado, as instituições públicas não-universitárias, por mais tradicionais e relevantes que sejam, não podem usufruir de nenhum dos poucos privilégios que o estatuto da autonomia poderia auferir-lhes.

Finalmente, cabe enfatizar que, em relação às universidades mantidas por instituições privadas, o princípio da autonomia precisa estar claramente vinculado à regra da avaliação pelo Estado.

Em consequência, faz-se necessário deixar claro que a autonomia das universidades e de outras instituições de ensino superior e de pesquisa terá que ser definida em legislação infra-constitucional.

Já considerando esse objetivo, a presente proposta inclui uma explicitação do princípio constitucional da gratuidade do ensino nos estabelecimentos oficiais, de modo a dele excluir as atividades de extensão desenvolvidas pelas instituições de ensino superior, sob a forma de cursos de treinamento, especialização e aperfeiçoamento. Embora estas sejam também atividades de ensino, normalmente se dirigem a públicos restritos, quase sempre profissionais e empregados de grandes empresas, constituindo fonte de receita própria não desprezível.

A natureza da proposta

Tendo presente as razões até aqui expostas, a proposta de emenda constitucional, em anexo, tem por objetivos, primordialmente, assegurar:

- definição clara das responsabilidades dos diferentes níveis de governo, no atendimento das necessidades educacionais da população, no que se refere à obrigatoriedade da educação fundamental;

- transitoriamente, por um período de dez anos, a destinação de uma parcela, fixada em 15% dos recursos fiscais dos Estados e Municípios, para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental obrigatório;

- nesse mesmo período, a distribuição de parte desses recursos, através de Fundo, constituído para essa finalidade, com a participação financeira da União, em função da efetiva responsabilidade do Estado e dos seus Municípios no atendimento escolar, de modo a assegurar um nível de qualidade minimamente aceitável, garantida uma remuneração condigna para os profissionais do magistério;

- a autonomia das universidades e demais instituições de ensino superior e de pesquisa, a ser exercida na forma da lei.

Com estas medidas, Sr. Presidente, estamos certos de que será possível implementar, no curto prazo, ações efetivas que irão induzir uma profunda transformação do panorama da educação básica no Brasil, cumprindo um dos objetivos mais importantes do Governo de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

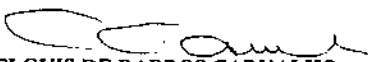
Aviso nº 2.185 - SUPAR/C. C. 41.

Em 15 de outubro de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República relativa a proposta de emenda constitucional que "Modifica o art. 34 e o Capítulo III, Seção I, da Constituição Federal e o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

Atenciosamente,


CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado WILSON CAMPOS
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

PARECER DA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO

I - RELATÓRIO

Através da mensagem nº 1.078 de outubro do corrente ano, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminha a proposta de emenda em epígrafe com o objetivo de alterar os artigos 34, 206, 207, 208 e 211 da Constituição Federal e de dar nova redação ao artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A exposição de Motivos de nº 273 do Excelentíssimo Senhor Paulo Renato Souza, Digníssimo Ministro da Educação e do Desporto, anexa a mensagem presidencial, de forma irrecusavelmente responsável, deita críticas ao modelo esculpido na "Constituição Cidadã" indicando razões ponderabilíssimas que estão a justificar a reforma do texto Maior.

Para compreensão da reforma pretendida vale transcrever a elucidativa justificativa do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado, verbis:

"Considerações Gerais

A questão da educação nacional, especialmente a da educação básica, constitui um dos grandes desafios a serem enfrentados por uma política responsável que tenha por objetivo o desenvolvimento social e econômico do País, com justiça e equidade. O reconhecimento da importância dessa questão fez com que Vossa Excelência elege-se a Educação como uma das cinco grandes prioridades do seu Governo.

As obrigações do Estado para com o setor educacional forma consideravelmente ampliadas pela Carta Magna promulgada em 1988. Acólhendo aspirações e interesses de diversos segmentos da sociedade, sem a necessária avaliação da efetiva possibilidade da ação governamental, a Constituição gerou compromissos que ampliam em muito a complexidade da gestão da Educação, nas três esferas do Poder Público.

Por outro lado, a mesma Carta não explicita de forma coerente as responsabilidades e competências de cada uma das esferas, de forma que o cidadão comum saiba a quem cobrar o cumprimento das garantias constitucionais.

Tradicionalmente, ao Governo Federal tem sido atribuída a responsabilidade maior pelo ensino superior, cabendo-lhe, em relação ao ensino básico, apenas função normativa e ação supletiva, esta nunca claramente definida. Aos Estados e Municípios, com a autonomia que o regime federativo lhes assegura, cabe o atendimento das necessidades educacionais básicas da população, muito especialmente na faixa da educação fundamental obrigatória.

Em consequência dessa indefinição de papéis, resulta um sistema - na realidade uma diversidade de sistemas - de atendimento educacional que deixa muito a desejar, sobretudo no que diz respeito à qualidade da educação oferecida. De fato, se é verdade que em termos quantitativos, notadamente no que se refere à escolaridade obrigatória. O país avançou significativamente, a dispersão dos esforços dos três níveis de governo gerou grande heterogeneidade da qualidade do atendimento escolar.

O que se verifica é que a distribuição dos recursos não é compatível com as efetivas responsabilidades na manutenção das redes de ensino. Dadas as diferentes capacidades de arrecadação e o fato de que as transferências constitucionais da União para Estados e Municípios, e dos Estados para os Municípios, não se fazem segundo critérios que levem em consideração necessidades específicas, seja na educação, seja em qualquer outra área, resulta que os distintos governos

subnacionais apresentam diferenças substanciais na sua capacidade de investimento na educação.

Uma das disparidades mais gritantes é o fato de que, precisamente nas regiões mais pobres do País, os Municípios respondem pela maior parte do atendimento no ensino fundamental obrigatório. Já nas regiões mais desenvolvidas, os Governos Estaduais provêem a maior parte do atendimento. Em ambas as situações, no entanto, o volume de recursos disponíveis em cada esfera de governo, apesar da vinculação constitucional de parte significativa das suas receitas (art. 212, CF), é claramente insuficiente para assegurar um ensino de qualidade minimamente aceitável. Isto fica evidente quando se examina a disponibilidade média de recursos fiscais, por aluno e por ano.

De fato, os recursos constitucionalmente vinculados, considerando-se somente os impostos e transferências mais significativas, isto é, os Fundos de Participação e o ICMS, somam hoje cerca de R\$ 16,7 bilhões, no conjunto dos Estados e Municípios do País. Se admitíssemos que pelo menos 60% desse total fosse destinado à manutenção do ensino fundamental, que conta hoje com uma matrícula de 29,3 milhões de alunos nas redes estaduais e municipais, teríamos uma disponibilidade média de aproximadamente R\$ 340,00 por aluno.

No entanto, a má distribuição dos recursos, gera disparidades imensas nesse valor médio por aluno: de um mínimo de R\$ 80,00 para os Municípios do Maranhão a um máximo de R\$ 1.165,00 para os Municípios de São Paulo; de um mínimo de R\$ 220,00 no Estado do Pará a um máximo de R\$ 830,00 no Estado do Rio de Janeiro. Há evidências de que, em um mesmo Estado do Nordeste, o dispêndio médio por aluno/ano, nas redes municipais de ensino, variou de R\$ 30,00 a R\$ 650,00. Num mesmo Município, o dispêndio médio na rede municipal de ensino foi de R\$ 30,00, enquanto que na rede estadual foi de R\$ 300,00.

Dados como estes mostram claramente que há uma grande iniquidade na atribuição de responsabilidades entre os níveis de governo, quando se leva em consideração a capacidade de investimento de cada um. Esta distribuição perversa induz à conclusão de que há uma generalizada escassez de recursos, quando, na realidade, temos evidente desequilíbrio na repartição de responsabilidades e recursos.

Entretanto, o direito à educação fundamental, que é obrigatória, é consagrado pela Constituição como direito subjetivo de todos os brasileiros e, por isto, não deveria ser limitado pelas desigualdades econômicas entre as Unidades da Federação e entre os respectivos Municípios. Por outro lado, ainda que se deva

reconhecer as legítimas aspirações da sociedade por educação nos níveis mais avançados e, mesmo, por um atendimento ampliado em creches e pré-escolas, é indubitável que a escolaridade obrigatória - exatamente por ser obrigatória - deve merecer do Estado a mais alta das prioridades.

O papel do Governo Federal, face a esse quadro, precisa ser redefinido. A concepção federativa do Estado nacional, na Constituição em vigor, aponta para a desconcentração das ações em favor dos Estados e Municípios e, conseqüentemente, para a função redistributiva dos recursos fiscais disponíveis, de sorte a promover maior equidade na capacidade de atendimento das demandas sociais em cada Unidade da Federação. Estes princípios precisam ser observados também na área da educação, na qual, mais do que uma ação supletiva não claramente definida, a União deve atentar para a sua função redistributiva.

A emenda constitucional que ora submetemos à apreciação de Vossa Excelência contém a proposta de criação, por um período transitório, de um mecanismo de redistribuição dos recursos fiscais dos Estados e Municípios destinados ao ensino fundamental. Pelas estimativas atuais, considera-se que, para manter um ensino de qualidade aceitável ao mesmo tempo que assegurar uma remuneração média satisfatória para o conjunto do magistério, seria necessário um investimento mínimo por aluno e por ano de cerca de R\$ 300,00. Através do mecanismo proposto, a União garantirá que pelo menos este investimento mínimo seja alcançado em todos os estados da federação, ao mesmo tempo que mantém o investimento médio já alcançado naquelas unidades da federação onde ele já é superior àquele mínimo.

A questão do magistério

No contexto do desafio da universalização e, especialmente, da melhoria da qualidade do ensino fundamental obrigatório, a situação do magistério é particularmente preocupante. O ciclo vicioso "baixo salário-baixo desempenho-formação insuficiente", precisa ser rompido.

Mais uma vez, a limitação dos recursos, que por sua vez limita a capacidade remuneratória de Estados e Municípios, é um fator importante, mas certamente não o único. A ausência de carreiras bem regulamentadas, a dispersão das escalas salariais, a falta de critérios para um correto dimensionamento dos quadros são outros fatores relevantes a merecer consideração.

Certamente que não incumbe ao Governo Federal estabelecer regras de carreira e de remuneração para os servidores dos governos subnacionais. No entanto, parece claro que a União deve oferecer estímulos para um correto equacionamento dessa questão.

No que se refere aos níveis de remuneração, é preciso que se tenha consciência de que a Educação é, por sua natureza, um setor "intensivo em mão-de-obra", ou seja, a despeito dos avanços tecnológicos, a educação escolar da criança e do jovem ainda dependerá, por muito tempo da presença do professor em sala de aula. Um professor que precisa estar não apenas preparado, mas também motivado para o exercício do seu magistério.

Além disso, na concepção de uma educação fundamental democrática, o profissional do magistério deve ser alguém com suficiente qualificação para o exercício do diálogo e da interação com a comunidade, capaz de aferir os anseios dessa comunidade e de dar respostas adequadas, na perspectiva da Educação, e não de uma mera prestação de serviços, muitas vezes de natureza estritamente assistencial, que não é o papel específico da escola.

Atrair e reter no magistério um profissional com estas características implica atribuir-lhe uma remuneração condigna, no contexto social em que atua. O que se observa hoje, no entanto, é que a realidade salarial do magistério da escola fundamental, especialmente nos sistemas municipais, nada tem a ver com aquele contexto. A limitação de recursos fiscais faz com que se estabeleça um perverso esquema de nivelamento "por baixo" dos salários, isto é, nenhum Município estabelecerá salários mais altos, ainda que pudesse, se os Municípios vizinhos, ou o próprio Estado, pagam salários mais baixos. Ou, no outro extremo, tendo recursos disponíveis e responsabilidade por uma rede extremamente reduzida de atendimento educacional, o Município se permite uma escala salarial desproporcionadamente elevada no contexto do Estado.

Está claro que distorções dessa natureza não poderão ser corrigidas por meio de disposições constitucionais. No entanto, a proposição que se faz, que visa a atingir apenas a questão da distribuição mais equitativa da capacidade de investimento, permitirá que Estados e Municípios possam rever suas práticas de remuneração do magistério nos Estados e Municípios mais consentâneas com a relevância social desses profissionais.

O Art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e sua relevância

O constituinte de 1988 certamente não esteve desatento ao desafio do ensino fundamental obrigatório no País. Ao manter no texto constitucional a vinculação obrigatória de recursos fiscais para aplicação em Educação, estabeleceu também, por um período de dez anos, uma vinculação de metade desses recursos para a consecução do objetivo de universalização do ensino fundamental.

A letra do art. 60 do ADCT, no entanto, não foi suficiente para garantir uma concentração dos esforços dos três níveis de governo no enfrentamento do desafio. Por um lado, por ignorar, irrealisticamente, o fato de existir uma distribuição extremamente desigual de responsabilidades na manutenção das redes de ensino fundamental entre Estados e Municípios, de uma para outra unidade da federação. Por outro lado, por não considerar, também, que o papel da União, de acordo com a mesma Constituição, seria apenas supletivo.

Acresça-se, ainda, que o mesmo art. 60 do ADCT, em seu parágrafo único estabelece, contraditoriamente, a obrigação das Universidades oficiais - portanto, também as mantidas pelo Governo Federal - de estenderem seus serviços às localidades interioranas de maior concentração populacional, o que fatalmente implicaria maiores dispêndios com essas instituições de ensino superior.

Apesar disso, fica evidente que o constituinte teve a intenção de dar tratamento prioritário ao ensino fundamental obrigatório. A presente proposta de emenda constitucional retoma esta preocupação, porém, buscando dar-lhe um tratamento mais exequível, do ponto de vista operacional.

A questão da autonomia universitária

A justa e necessária preocupação do Governo Federal com o ensino fundamental não pode resultar em omissão no que diz respeito ao ensino superior, uma vez que este sempre constituiu a responsabilidade prioritária da União, no desempenho de sua função supletiva.

A rede de instituições federais de ensino superior cobre todo o território nacional, equalizando as oportunidades de acesso à formação de nível mais elevado, entre as diferentes regiões do País. Além do mais, essas instituições são indispensáveis para a formação dos professores dos demais níveis de ensino, devendo ser estimuladas a atuarem de forma mais efetiva no cumprimento dessa função.

A eficácia dessas instituições, entretanto, depende de uma profunda alteração da estrutura burocrática que hoje as envolve, impedindo, inclusive, uma racionalização no uso dos recursos disponíveis. A eficácia e racionalidade que se deseja exigem uma correta formulação da questão da autonomia universitária.

Desde que inserida como dispositivo constitucional, a autonomia das universidades nos âmbitos didático-científico, administrativo e de gestão patrimonial e financeira tornou-se uma questão altamente controvertida. O dispositivo não pode ser auto-aplicável para as universidades mantidas pelo Estado, vez que estão elas sujeitas aos regulamentos da administração pública, como entidades que são da administração indireta.

Por outro lado, as instituições públicas não-universitárias, por mais tradicionais e relevantes que sejam, não podem usufruir de nenhum dos poucos privilégios que o estatuto da autonomia poderia auferi-lhes.

Finalmente, cabe enfatizar que, em relação às universidades mantidas por instituições privadas, o princípio da autonomia precisa estar claramente vinculado à regra da avaliação pelo Estado.

Em consequência, faz-se necessário deixar claro que a autonomia das universidades e de outras instituições de ensino superior e de pesquisa terá que ser definida em legislação infra-constitucional.

Já considerando esse objetivo, a presente proposta inclui uma explicitação do princípio constitucional da gratuidade do ensino nos estabelecimentos oficiais, de modo a dele excluir as atividades de extensão desenvolvidas pelas instituições de ensino superior, sob a forma de cursos de treinamento, especialização e aperfeiçoamento. Embora estas sejam também atividades de ensino, normalmente se dirigem a públicos restritos, quase sempre profissionais e empregados de grandes empresas, constituindo fonte de receita própria não desprezível.

A natureza da proposta

Tendo presente as razões até aqui expostas, a proposta de emenda constitucional, em anexo, tem por objetivos, primordialmente, assegurar:

- definição clara das responsabilidades dos diferentes níveis de governo, no atendimento das necessidades educacionais da população, no que se refere à obrigatoriedade da educação fundamental;*
- transitoriamente, por um período de dez anos, a destinação de uma parcela, fixada em 15% dos recursos fiscais dos Estados e Municípios, para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental obrigatório;*
- nesse mesmo período, a distribuição de parte desses recursos, através de Fundo, constituído para essa finalidade com a participação financeira da União, em função da efetiva responsabilidade do Estado e dos seus Municípios no atendimento escolar, de modo a assegurar um nível de qualidade minimamente aceitável, garantida uma remuneração condigna para os profissionais do magistério;*
- a autonomia das universidades e demais instituições de ensino superior e de pesquisa, a ser exercida na forma da lei.*

Com estas medidas. Sr. Presidente, estamos certos de que será possível implementar, no curto prazo, ações efetivas que irão induzir uma profunda transformação do panorama da educação básica no Brasil, cumprindo um

dos objetivos mais importantes do governo de vossa Excelência."

Em resumo, a proposta de emenda é a seguinte:

A primeira modificação é a de uma nova alínea ao inciso VII do artigo 34, para incluir mais uma declaração de princípio, explicitando a aplicação do mínimo exigido de receita estadual na manutenção e desenvolvimento do ensino.

As demais visam adequar o texto constitucional à realidade dos tempos atuais. A redação sugerida para o inciso IV, do artigo 206 estabelece a abrangência da gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais de educação infantil, fundamental e média e no ensino superior. A alteração proposta para o artigo 207, desconstitucionaliza a questão da autonomia da Universidade

engessada que foi pela Constituição de 1988, transferindo para lei ordinária o debate desse tema, autonomia que poderá, inclusive, ser estendida às demais instituições de ensino superior. A nova redação pretendida para os incisos I, II, IV e VII do artigo 208, visa colocar o Estado numa posição firme e clara na defesa das camadas tradicionalmente esquecidas, para o que é indispensável a fixação de prioridades. Põe em linha de perspectiva real a universalização da pré-escola e do ensino médio gratuitos, meta a ser alcançada nos anos que se seguirão a reforma em exame. A modificação para o parágrafo 1º do artigo 211, e a inserção dos parágrafos 3º e 4º, visam deixar clara a função coordenadora e redistributiva da União com vistas a reduzir, com urgência, as desigualdades e promover educação de qualidade para todos. As mudanças em relação aos Estados e Municípios serão importantes, e quem sabe suficientes, para integração de esforços indispensáveis na formulação e condução da política educacional a nível de Estados, Distrito Federal e Municípios.

Por último, indispensável se torna, em face das alterações em comento, outra redação para o artigo 60 do ADCT. A alteração proposta visa objetivamente a melhoria da qualidade do ensino. Estabelece que nos dez primeiros anos da promulgação desta emenda os Estados, o Distrito Federal e o Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição ao ensino fundamental, como objetivo de assegurar a universalização do atendimento e a remuneração do magistério. Cria para tanto no âmbito de cada Estado um Fundo de desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério na forma da lei. O referido Fundo será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os artigos 155, II, artigo 158 inciso IV e 159 inciso I, a e b e inciso II, todos da Constituição Federal e será distribuído entre o Estado e seus municípios, considerados o número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental. A União socorrerá com recursos os Fundos Estaduais, sempre que seu valor por aluno não alcançar o mínimo nacional. Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada fundo será destinado ao pagamento de professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério. A União fará uso de parte dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição, inclusive os oriundos da fonte adicional prevista no parágrafo 5º do mencionado artigo, na complementação aos Fundos a que se refere o parágrafo 1º na redação sugerida para o aludido artigo 60.

A matéria veio a esta Comissão para examiná-la quanto a sua admissibilidade nos termos dos artigos 32, III, "b", e 202, caput, todos do Regimento Interno desta casa e que me foi distribuída em 25/10/95.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Constitucionalmente, os requisitos de admissibilidade da proposta sob comento são constantes do art. 60, I, § § 1º e 4º, do Diploma Excelso.

Doutra sorte, o País não se encontra na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio (art. 60, § 1º).

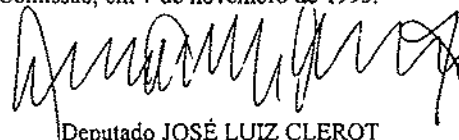
Finalmente, a proposta não tem a pretensão de abolir a forma Federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação de Poderes ou de direitos e garantias individuais (art. 60 § 4º).

Logo, nenhuma afronta representa às disposições constitucionais vigentes, pelo que não existe óbice algum à sua tramitação nesta Casa.

Quanto à técnica legislativa utilizada, não há reparos a fazer.

Ante o exposto, voto pela admissibilidade da proposta de Emenda à Constituição nº 233 de 1995.

Sala da Comissão, em 7 de novembro de 1995.



Deputado JOSÉ LUIZ CLEROT
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

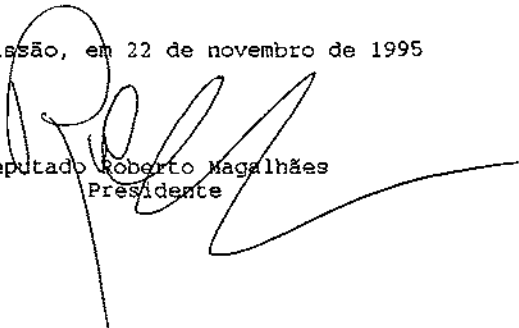
A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, contra os votos dos Deputados Milton Mendes, Hélio Bicudo, Gilvan Freire, Marcelo Dêda e José Genoíno, pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 233/95, nos termos do parecer do Relator. Os Deputados Hélio Bicudo, Vicente Arruda, e Régis de Oliveira apresentaram declaração de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Roberto Magalhães - Presidente, Nestor Duarte e Zulaia Cobra - Vice-Presidentes, Antônio dos Santos, Benedito de Lira, Bonifácio de Andrada, Cláudio Cajado, Jair Siqueira, Ney Lopes, Paes Landim, Régis de Oliveira, Rodrigues Palma, Vilmar Rocha, Ary Kara, Edinho Araújo, Gilvan Freire, Ivandro Cunha Lima, Jorge Wilson, José Luiz Clerot, Luiz Carlos Santos, Nícias Ribeiro, Adylson Motta, Alcione Athayde, Gerson Peres, Jarbas Lima, Prisco Viana, Talvane Albuquerque, Almino Affonso, Danilo de Castro, Edson Soares, Marconi Perillo, Vicente Arruda, Hélio

Bicudo, José Genoíno, Milton Mendes, Paulo Delgado, Coriolano Sales, Enio Bacci, Matheus Schmidt, Nilson Gibson, Aldo Arantes, Átila Lins, Albérico Filho, Elias Abrahão, Adhemar de Barros Filho, Ricardo Izar, De Velasco e Pedro Valadares.

Sala da Comissão, em 22 de novembro de 1995


Deputado Roberto Magalhães
Presidente

DECLARAÇÃO DE VOTO DO SR. HÉLIO BICUDO

I - RELATÓRIO

Através da Mensagem nº 1.078, de outubro do corrente ano, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República encaminhou a proposta de emenda referente à reforma da educação.

Com efeito, o Ministério da Educação, após divulgar amplamente uma proposta que iria promover o desenvolvimento do ensino fundamental e a valorização do professor, enviou ao Congresso Nacional uma proposta de Emenda Constitucional que modifica o art. 34 e o Capítulo III, Seção I, do Título VIII da Constituição Federal, assim como o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A emenda propõe a redistribuição dos recursos fiscais dos Estados e Municípios, mediante a criação, em cada Estado, de um "Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério". Este Fundo será constituído por, pelo menos, 15% dos recursos a que se referem os artigos 155, inciso II, 158, inciso IV e 159, inciso I, letras "a" e "b" e inciso II, da Constituição Federal e será distribuído entre o Estado e seus Municípios, de acordo com o número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental, na forma da lei. A União complementará os recursos dos Fundos sempre que em cada Estado seu valor, por aluno, não alcançar um mínimo nacional previsto em lei.

Uma proporção não inferior a 60% dos recursos de cada Fundo será destinado ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício do magistério.

Os recursos referidos nos artigos acima citados, correspondem à receita de impostos, de Estados e Municípios, mais os recursos provenientes do Fundo de Participação dos Estados e do Fundo de Participação dos Municípios e o repasse da União aos Estados de parte da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados.

Ao mesmo tempo, com a proposta de modificação do artigo 60 das disposições transitórias, a União retira sua responsabilidade no financiamento do ensino fundamental e na erradicação do analfabetismo.

Além disto, a emenda propõe o fim da gratuidade dos cursos de especialização e de aperfeiçoamento nas universidades públicas e modifica o artigo 207 da Constituição Federal que se refere à autonomia universitária, submetendo-a à legislação infra-constitucional, como também, criando a figura dos "diferentes graus de autonomia" que seriam estendidos às demais instituições de ensino superior e aos institutos de pesquisa.

O Executivo propõe, ainda, a modificação de forma e redação em alguns incisos do artigo 208 da Constituição Federal, como também modificações que introduzem a expressão "com prioridade para a população de menor renda" na oferta da educação infantil e no atendimento ao educando no ensino fundamental, além de incluir letra "e" no inciso IV do artigo 34, amplia as condições em que haverá intervenção nos Estados quando não for obedecida a exigência constitucional da aplicação do mínimo exigido da receita estadual na manutenção e desenvolvimento do ensino.

O Executivo inicia sua exposição de motivos alegando que as obrigações do Estado para com o setor educacional foram consideravelmente ampliadas pela Constituição de 1.988, acolhendo interesses e aspirações de diversos segmentos da sociedade sem a necessária avaliação da efetiva possibilidade da ação governamental. Alega, também, que a nova Carta gerou compromissos que ampliam em muito a complexidade da gestão da Educação nas três esferas do Poder Público e que não há explicitação, de forma coerente, das responsabilidades e competências de cada uma das respectivas esferas de governo. Daí a necessidade de mudanças, entre outros motivos também arrolados na mensagem governamental.

Encaminhada pelo Executivo a proposta de Emenda Constitucional, à esta Comissão cabe examinar a sua admissibilidade, nos termos dos artigos 32, III, "b", e 202, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara.

Em seu voto, o ilustre relator Deputado José Luiz Clerot opina pela admissibilidade integral da PEC 233/95, por não afrontar o art. 60, I, § 1º e 4º, da Carta Magna.

"Data venia" não podemos concordar com douda opinião, haja vista que a proposta em apreço contém dispositivos restritivos de direitos garantidos por cláusulas pétreas, bem como por conter ela, em parte, matéria idêntica a outra já apreciada pela Câmara dos Deputados no presente ano de 1.995, senão vejamos:

II - VOTO:

II.A - PRELIMINARMENTE - PREJUDICIALIDADE:

A Câmara dos Deputados aprovou em seu Plenário, no presente ano, Proposta de Emenda Constitucional do ilustre Deputado Sérgio Arouca e outros (PEC nº 182/94), que alterou o art. 207 da Constituição Federal, a ele acrescentando dois parágrafos, com a seguinte redação:

" Art. 207 (...)

§ 1º - E facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica".

Aprovada a matéria em dois turnos pela Câmara, seguiu ela para o Senado Federal, onde segue sua tramitação regimental naquela Casa.

Ora, a proposta aqui em análise contém matéria idêntica à PEC supra, do Deputado Sérgio Arouca, na introdução de § 2º ao art. 207 da CF. Com efeito, trata-se do parágrafo único proposto ao art. 207 da Constituição Federal pela PEC do Executivo, *in verbis*:

" Art. 207. (...)

Parágrafo único. A lei poderá estender às demais instituições de ensino superior e aos institutos de pesquisa diferentes graus de autonomia."

Portanto, a proposta de Emenda Constitucional do Dep. Sérgio Arouca, aprovada pelo Plenário desta Casa, prevê dispositivo que manda aplicar o princípios da autonomia (universitária), prevista no *caput* do art. 207, "às instituições de pesquisa científica e tecnológica" (§ 2º ao art.207).

Por sua vez, a proposta do Executivo, ora em discussão, prevê a inclusão de um parágrafo único ao atual art. 207 da CF, para nele dizer que "a lei poderá estender às demais instituições de ensino superior e aos institutos de pesquisa diferentes graus de autonomia".

Evidente que se tratam, nos dois dispositivos transcritos acima, de idêntica matéria submetida à apreciação desta Casa de Leis.

Uma vez votada e aprovada em Plenário, neste ano, na mesma sessão legislativa portanto, a PEC nº 182 de 1.994, do Dep. Sérgio Arouca, prejudicada fica a apreciação de nova proposta sobre a mesma matéria nela tratada, consoante determina o art. 163, inc. I, do Regimento Interno.

Pelo exposto, e como também cabe a esta Comissão apreciar a regimentalidade da proposta (art. 32, III, "a"), com fundamento no art. 163, inc. I, do Regimento Interno, votamos pela prejudicialidade da proposta de Emenda Constitucional, relativamente ao parágrafo único proposto ao art. 207 da Constituição Federal. *In verbis*: "Parágrafo único. A lei poderá estender às demais instituições de ensino superior e aos institutos de pesquisa diferentes graus de autonomia."

II.B - DA AFRONTA À CLÁUSULAS PÉTREAS:

O art. 205 da Constituição Federal garante a educação como um "*direito de todos e dever do Estado e da família ... visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.*"

Portanto, a Educação é um direito individual de todos; garantida a todos pela Constituição Federal, e fundada, entre outros, no princípio da igualdade (inc. I, do art. 206, da CF) e na gratuidade (inc. IV, art. 206).

Podemos concluir, assim, que a Educação é um direito e uma garantia individual de cada um dos brasileiros, erigido a princípio Constitucional pela Carta de 1.988.

Por sua vez, o § 2º, do inciso LXXVII, do art. 5º da CF, diz, literalmente:

" § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição *não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados*, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte." (grifamos)

Ora, pelo dispositivo aqui transcrito, temos que os direitos e garantias individuais e coletivos não são apenas aqueles incluídos no art. 5º da Constituição Federal - artigo que não tem caráter taxativo - mas também outros, que a mesma Constituição vier a adotar alhures.

Ou seja, apesar de não estar arrolado nos incisos do art. 5º, da Constituição Federal, não há como negar que a Educação é um direito e uma garantia individual estabelecido pela Carta Magna de 1.988, nos seus artigos 205 a 214.

Bem por isso, as propostas de emenda ou reforma constitucional dos dispositivos ali inscritos deverão respeitar o disposto no art. 60, § 4º, inc. IV, da CF, que veda a deliberação sobre proposta de emenda constitucional tendente a abolir "os direitos e garantias individuais".

Neste sentido, cabe à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, consoante sua competência regimental, verificar se nas diversas propostas incluídas pelo Poder Executivo na PEC 233 de 1.995, há alguma que venha ou tenda a abolir direito e garantia individual incertos nos dispositivos a serem alterados.

E há! Vejamos cada uma delas:

II.B.1) O art. 2º da PEC propõe nova redação ao inc. IV do art. 206 da Constituição Federal, nos seguintes termos:

" Art. 206 (...)

(...)

IV - gratuidade do ensino público nos estabelecimentos oficiais de educação infantil, fundamental e média e, no ensino superior, para os cursos regulares de graduação, mestrado e doutorado;

(...)"

A redação atual do dispositivo é a seguinte:

" Art. 206 (...)
(...)
IV - gratuidade do ensino público em
estabelecimentos oficiais;
(...)"

Da comparação da proposta enviada pelo Executivo com o atual texto constitucional do dispositivo, resta patente que a emenda neste ponto é restritiva de direitos.

Com efeito, enquanto a Constituição vigente garante a gratuidade indiscriminada do ensino nos estabelecimentos oficiais, a proposta do Executivo restringe esta gratuidade nos cursos superiores, principalmente, afirmando que as universidades públicas possam vir a cobrar pelos cursos de pós-graduação "*lato sensu*", por cursos de especialização, por atividades de extensão universitária, entre outros.

Trata-se, assim, de proposta flagrantemente restritiva de direitos, que tende a abolir direito e garantia individual prevista na Constituição Federal, qual seja, o da total gratuidade do ensino em estabelecimentos oficiais, previsto no inc. IV, do art. 206, já transcrito acima.

II.B.2) O art. 3º da PEC 233/95 propõe nova redação ao *caput* do atual art. 207 da CF, que trata da autonomia universitária, bem como a inclusão de um parágrafo único, hoje inexistente. Eis a proposta apresentada para o *caput* deste dispositivo:

" Art. 207. As universidades gozam, na forma da lei, de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão."

Por sua vez, o atual art. 207 assim está escrito:

" Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão."

Novamente, comparando-se a proposta alteradora com a norma hoje vigente, flagra-se a sanha do Poder Executivo em querer restringir direitos.

E direito e garantia individual sim. Isso porque, como nos ensina o mestre JOSÉ AFONSO DA SILVA, em seu festejado "Curso de Direito Constitucional Positivo" (ed. RT, 6ª edição, páginas 703/704), a autonomia universitária não é um princípio de per se, mas um requisito da liberdade de aprender, de ensinar, de pesquisar e de divulgar o pensamento, a arte e o saber, erigidos a princípios basilares do ensino, incerto na Carta Magna, COMO PRINCÍPIO, repita-se, no inc. II, do art. 206. Vejamos as palavras do citado constitucionalista:

" (...) Se se consagrou a liberdade de aprender, de ensinar, de pesquisar, e de divulgar o pensamento, a arte e o saber, como um princípio basilar do ensino (art. 206, II), a coerência exigia uma manifestação normativa expressa em favor da autonomia das Universidades, autonomia que não é 'apenas a independência da instituição universitária, mas a do próprio saber humano', pois 'as universidades não serão o que devem ser se não cultivarem a consciência da independência do saber e não souberem que a supremacia do saber, graças a essa independência, é levar a um novo saber. E para isto precisam de viver em uma atmosfera de autonomia e estímulos vigorosos de experimentação, ensaio e renovação. Não é por simples acidente que as universidades se constituem em comunidades de mestres e discípulos, casando a experiência de uns com o ardor e a mocidade dos outros. Elas não são, com efeito, apenas instituições de ensino e de pesquisas, mas sociedades devotadas ao livre, desinteressado e deliberado cultivo da inteligência e do espírito e fundadas na esperança do progresso humano pelo progresso da razão'" (op. cit).

Ao propor a exigência de lei para a regulamentação da autonomia universitária, o Executivo está restringindo este princípio constitucional, necessário e fundamental, como visto, ao exercício do direito e garantia individual da "liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber" (art. 206, II).

Em outras palavras, a proposta de nova redação ao *caput* do art. 207 da PEC 233/95, tende a abolir o direito e a garantia individual da "liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber" (art. 206, II), ao restringir a autonomia universitária hoje auto-aplicável em nosso ordenamento jurídico constitucional. Razão pela qual, não pode ela ser admitida por esta Comissão.

II.B.3) O art. 4º da PEC 233/95, traz proposta também restritiva de direitos hoje garantidos, ao extinguir o direito de atendimento em creche e pré-escolas gratuitas às crianças de zero a seis anos. Vejamos a proposta do governo:

" Art. 208 O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...)
IV - oferta gratuita de creche a crianças de zero a três anos, com prioridade para a população de menor renda;"

A atual Constituição assim determina em referido dispositivo:

" Art. 208 O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...)

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade;"

Ora, mais uma vez, comparando a proposta enviada com a redação atual, colhemos as seguintes intenções de extinguir e abolir direitos e garantias individuais: A) a proposta altera, sutilmente, o termo "atendimento", hoje vigente no dispositivo em análise, pela palavra "oferta". Daí resulta que aquilo que era uma obrigação, qual seja, a de prestar e garantir (Vf. o *caput* do art. 208), o "atendimento" em creches e pré-escolas a crianças de idade de zero a seis anos, passaria a ser apenas uma faculdade, posto que a obrigação do Poder Público ficaria apenas e tão somente na qualidade de "oferecer" tais direitos, ao invés de "atendê-los".

B) A proposta exclui a vigente obrigação do Poder Público em atender em pré-escola às crianças com menos de seis anos de idade. Portanto, extingue este direito e garantia individual hoje incerto em nossa Constituição, ao excluir do texto constitucional a garantia ao atendimento do ensino pré-escolar.

C) A proposta, ainda, exclui a obrigação do Poder Público em atender, seja em creche ou pré-escola, todas as crianças entre três e seis anos de idade, ao diminuir a faixa etária hoje prevista no inc. IV, do art. 208, da Carta Magna de 1.988. Mais uma vez extingue direito e garantia individual previstos na Constituição Federal.

E pasmem, nobres pares, não satisfeito com outras propostas, infelizmente já aprovadas nesta Comissão, que visam a abolir e extinguir direitos e garantias individuais, agora o Executivo quer acabar com o direito e a garantia individual de creche e pré-escola às crianças do nosso país!

II.B.4) O art. 5º da PEC 233/95, entre outras propostas, visa a alterar o § 1º do art. 211, afim de retirar da União a responsabilidade de prestar "assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória.

Pela nova redação, a União teria apenas "função redistributiva e supletiva, de forma a garantir a equalização de oportunidades educacionais."

Trata-se, evidentemente, de mais uma proposta de abolir o direito e a garantia individual de acesso ao ensino público e gratuito, quando se retira da União o papel de assistir e financiar a educação, com a qual não podemos concordar e, portanto, admitir.

II.B.5) Por fim, resta a análise do art. 6º da PEC 233/95, que altera a redação atual do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e nele insere novos parágrafos.

Preliminarmente, neste ponto, devemos reiterar nossa posição de inadmitir alteração do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias por meio do Poder Constituinte Derivado.

Quanto à proposta em si, o novo art. 60 do ADCT, proposto pelo governo, exclui a União da obrigação de desenvolver esforços para a eliminação do analfabetismo e universalização do ensino fundamental. Assim esta redigida a proposta de novo *caput* ao art. 60, do ADCT:

" Art. 60. Nos dez primeiros anos ~~da~~ promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição ao ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização do atendimento e a remuneração do magistério."

O dispositivo vigente assim está escrito pelo constituinte de 1.988:

" Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação da Constituição, o poder público desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, cinquenta por cento dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental."

Pela leitura das modificações propostas, temos que o Executivo, além de retirar da União a obrigação prevista no dispositivo, ao trocar a expressão "poder público" por "os Estados, o Distrito Federal e os Municípios", excluiu também a obrigação de se desenvolver esforços públicos no sentido da eliminação do analfabetismo no Brasil.

Com efeito, a proposta retira esta obrigação - de erradicação do analfabetismo - não só da União, como dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Mais uma vez está propondo o Executivo restrições de direitos, ao querer a extinção da obrigação do Estado brasileiro para com sua população analfabeta, no sentido de dar a esta população o devido atendimento educacional que promova a sua cidadania entre nós.

Portanto, aqui também está maculada a PEC ora em análise, o que impede a sua admissibilidade, por afrontar direito e garantia individual, dos analfabetos, de receberem do Estado brasileiro a devida instrução mínima.

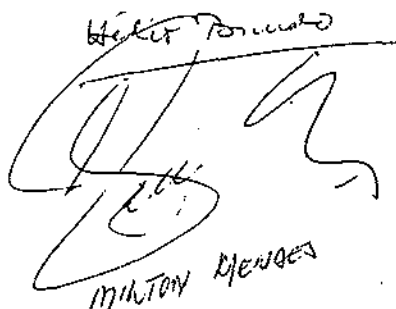
III - CONCLUSÃO

A preliminar de prejudicialidade apresentada, somada aos vários aspectos analisados na proposta de Emenda Constitucional encaminhada pelo Executivo, sob o prisma do art. 60, § 4º, inc. IV, da Constituição Federal, levam-nos a inadmitir a proposta, justamente por afrontar cláusulas péteras referentes a "direitos e garantias individuais".

De toda a análise realizada, sobraria muito pouco da proposta original que não afronta às cláusulas pétreas ou que não esteja sob o jugo da prejudicialidade.

Portanto, sem entrar no mérito da proposta, posto não ser este o momento regimental, bem como prestando nossos respeitos ao Sr. Relator, votamos pela inadmissibilidade da proposta de Emenda Constitucional nº 233 de 1.995, do Poder Executivo.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 1.995



MILTON MENDES

DECLARAÇÃO DE VOTO DO SR. VICENTE ARRUDA

Senhor Presidente, Senhoras e Senhores Deputados

Não era minha intenção participar da discussão da presente PEC, pois considerava que sua admissibilidade constituía uma unanimidade por parte dos membros desta Comissão, especialmente pelo inegável avanço que ela representa para a consecução do princípio constitucional da educação para todos.

Entretanto, as objeções levantadas pelo ilustre Deputado Hélio Bicudo, quanto à sua suposta violação de cláusulas pétreas, levaram-me a rever meu silêncio anterior, e participar da discussão.

A oposição do Deputado Hélio Bicudo à PEC situa-se na afirmação central de que, sendo a educação um direito subjetivo individual, toda e qualquer alteração dos dispositivos relativos à educação, inseridos na Constituição, representam violação de cláusula pétrea.

Dai porque, ele considera como violação ao § 4º, Inciso IV, do art. 60:

- a) O artigo 2º da PEC que dá nova redação ao Inciso IV do art. 206, que trata da gratuidade do ensino público;
- b) O artigo 3º da PEC que dá nova redação ao caput do art. 207, que trata da autonomia universitária.
- c) O artigo 4º que dá nova redação ao Inciso IV do art. 208, que trata de creche e pré-escola.
- d) O artigo 5º que altera o § 1º, do art. 211, que trata da assistência técnica e financeira da União aos Estados e Municípios em termos de educação.
- e) O artigo 6º que dá nova redação ao art. 60 do ADCT, dele retirando a obrigação de se desenvolver esforços públicos no sentido de eliminar o analfabetismo.

Analisaremos cada uma das supostas violações.

Ao contrário do que afirma o nobre Deputado Hélio Bicudo, a nova redação dada ao Inciso IV do art. 206 dá mais garantia e concretude ao processo vago e indeterminado de ensino público gratuito nos estabelecimentos oficiais, explicitando que a gratuidade se dará nos estabelecimentos oficiais de educação infantil, fundamental e média, e, no ensino superior, para cursos de graduação, mestrado e doutorado.

O dispositivo assegura a todos os cidadãos o direito de ter uma educação que atenda a seu desenvolvimento como pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Não é justo, por outro lado, que o Estado assegure a gratuidade às atividades de extensão desenvolvidas pelas instituições de ensino superior sob a forma de cursos de treinamento, especialização e aperfeiçoamento, eis que destinados a públicos restritos, quase sempre profissionais e empregados de grandes empresas. Seria sancionar privilégio a uma pequena elite, que tem condições de custear seu aperfeiçoamento profissional.

Em outras palavras, o Estado dá ensino gratuito "curricular" a todos os brasileiros, do ensino fundamental ao universitário. Não há ofensa ao direito individual à educação.

Louvo a preocupação do Deputado Hélio Bicudo, de que também participe, com a autonomia universitária, que está intimamente ligada à liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber.

Mas, a autonomia não é soberania. A liberdade acadêmica não é uma faculdade incondicionada, sem norma e sem limite.

Sendo a universidade uma instituição que pertence à sociedade e está vinculada aos organismos que a mantêm, está sujeita a certas limitações em sua liberdade de ação e funcionamento em razão mesmo dos objetivos que executa.

Dessa forma, embora admitindo-se a autonomia como condição de garantia da liberdade acadêmica, não se pode deixar de aceitar uma certa presença do Estado, por intermédio dos seus órgãos de controle, como no caso do Brasil, do Tribunal de Contas, que atua principalmente do lado dos gastos realizados, e da União, a quem compete privativamente estabelecer "as diretrizes e bases da educação nacional" (art. 22, Inciso XXIV).

Por outro lado, como já tivemos oportunidade de afirmar antes, na análise da PEC que propõe a Reforma Tributária, os dispositivos constitucionais de eficácia contida, como o proposto artigo 207, não podem violar cláusula pétrea, porque seu conteúdo está na norma infraconstitucional que aperfeiçoa sua eficácia. E este entendimento prevaleceu nesta Comissão, que votou pela admissibilidade da quebra do sigilo bancário, na forma da lei, assumindo que o dispositivo constitucional de eficácia contida não ofende direitos individuais.

Quanto à limitação da creche a crianças de até três anos é questão de mérito, pois a creche não está relacionada com a educação, mas sim com a assistência social, e com o problema do trabalho da mulher fora de casa, devendo ser disciplinada no âmbito da legislação trabalhista e da seguridade social.

No que tange a educação infantil (pré-escolar), dos três aos seis anos, está assegurada no artigo 206, Inciso IV, contra o qual se insurgiu o Deputado Hélio Bicudo.

Ao contrário do que entende o ilustre Deputado, a nova redação dada ao § 1º, do art. 211, não retira da União a obrigação de prestar assistência técnica e financeira aos Estados e Municípios, reforça esta obrigação, pois dá à União a função redistributiva e supletiva de forma a garantir a equalização e oportunidade educacional; o que fica claro no § 3º do proposto art. 60 do ADCT, segundo o qual a União completará os recursos dos fundos a que se refere o § 1º sempre que em cada Estado seu valor por aluno não alcançar o mínimo nacional, na forma da lei.

Finalmente, a não inclusão de recursos para o combate ao analfabetismo deve-se ao desejo de dar maior ênfase ao ensino fundamental, dentro da escassez dos recursos disponíveis. Isto não quer dizer que não se fará combate ao analfabetismo, sua erradicação continua sendo objetivo constitucional permanente, consoante o artigo 214, Inciso I:

"Art.214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração plurianual, visando à articulação e ao desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis e à integração das ações do poder público que conduzam à:

I - erradicação do analfabetismo;

....."

Por estes motivos, voto pela admissibilidade da PEC nº 233/95.

Sala de Sessões, de novembro de 1995.



VICENTE ARRUDA

DECLARAÇÃO DE VOTO DO SR. RÉGIS DE OLIVEIRA

O Governo Federal remete à apreciação do Congresso Nacional a proposta de alteração do Capítulo da Educação da Constituição da República.

Em seu relatório, o Ministro da área explica a situação atual da educação no Brasil e a imperiosidade das alterações encaminhadas.

A proposta prevê o acréscimo de uma letra ao inciso VII do art. 34, que cuida da intervenção da União nos Estados, estabelecendo um caso a mais, qual seja o de não assegurarem Estados e Distrito Federal a "aplicação do mínimo exigido da receita estadual na manutenção e desenvolvimento do ensino".

A idéia é salutar, uma vez que é comum que, diante de outras necessidades eventualmente mais urgentes, os Estados deixem de investir no ensino, para atender a outros interesses. Entretanto, é dever do Estado a aplicação da verba correspondente à fixada no art. 212 da Constituição, ou seja, vinte e cinco por cento (25 %) da receita resultante de impostos. Diante da constatação de descumprimento da norma, caberá à União intervir no Estado ou no Distrito Federal. É norma cabível e constitucionalmente não vedada.

De outro lado, explicita a gratuidade do ensino público,¹⁹⁸⁰³ especificando os cursos regulares de graduação, mestrado e doutorado, diante do fato da existência de outros cursos que oneram a universidade e que podem ser cobrados. Afirma o eminente Ministro em sua exposição que devem ser excluídas “as atividades de extensão desenvolvidas pelas instituições de ensino superior, sob a forma de cursos de treinamento, especialização e aperfeiçoamento”. São destinadas a públicos restritos e “quase sempre profissionais e empregados de grandes empresas, constituindo fonte de receita própria e não desprezível”. Justo, pois, que seja admitida a cobrança em tais atividades.

O art. 3º propõe a desconstitucionalização da autonomia universitária, podendo a lei outorgar formas graduadas de autonomia. Em se tratando de matéria que não é constitucional, assim se tornando apenas formalmente, não há como objetar sua constitucionalidade.

O art. 4º propõe mera alteração de redação, assegurando a oferta gratuita a todos os brasileiros do ensino fundamental e obrigatório. Insiste, com as alterações dos incisos IV e VII na prioridade para a população de menor renda. O Estado degradante a que chegou o ensino público no Brasil, em especial aquele que demanda maior atenção, que é o denominado primeiro grau (antigo primário), é tão alargante que poucas pessoas de alguma renda o procuram. Resta ele, tão-somente para as pessoas menos favorecidas. Enfim, colocar tal prioridade na Constituição, embora seja, na realidade de hoje, despicienda, é superfetação que não agride qualquer princípio.

O art. 5º retira do art. 211 do atual texto a ajuda a Estados e Distrito Federal, fixando a prioridade destes nos ensinos fundamental e médio. A alteração é interessante e reserva à União, por consequência, maior atenção ao ensino superior. É o que se pode depreender.

O art. 6º altera disposição transitória e prevê o prazo de dez (10) anos para que um Fundo discipline e recupere o ensino.

Dúvida inicial surge em relação a possibilidade de alteração de disposição constitucional transitória. Após estudar o que denomina de “norma hipotética transcendental”, Kelsen afirma que constitui ela a unidade na

pluridade destas normas" ("Teoria Pura do Direito", Armênio Amado, editor, 3ª ed., 1974, pág. 285). Na esteira do ensinamento kelseniano, afirma LOURIVAL VILANOVA que "o sistema de proposições normativas contém, como parte integrante de si mesmo, as regras (proposições) de formação e de transformação de suas proposições" ("As Estruturas Lógicas e o Sistema de Direito Positivo", RT, pág. 109).

O sistema normativo diz-se que é consistente, se contém: a) critérios que permitam decidir se uma dada proposição pertence ou não ao sistema; b) se há compatibilidade entre as proposições integrantes do sistema; e c) se não há contradição entre as proposições (VILANOVA, pág. 127).

Em sendo assim, o sistema normativo é um todo coerente e lógico que disciplina os comportamentos individuais, coletivos e sociais. Por consequência, deve ter unidade e hierarquia, de forma a evitar as antinomias (normas que se contradizem), bem como regras de suprimimento das lacunas. Daí porque se pode falar em sistema, na terminologia de NORBERTO BOBBIO, ou seja uma totalidade ordenada. Há, assim, sistemas estáticos, que provêm da prescrição do comando e os dinâmicos, que indagam da autoridade que põs a norma ("Teoria dell'Ordinamento Giuridico", Giappichelli, ed. Torino, pág. 69).

Vê-se que o sistema de normas é um todo, que pode ter um corpo de normas permanentes e um corpo de normas transitórias. Estas disciplinam determinados comportamentos temporários e, por serem assim, por tenderem à extinção cronológica ou de conteúdo, destinam-se a ter vida provisória.

Daí ter o Supremo Tribunal Federal, por uma de suas vozes mais autorizadas, o eminente Min. CELSO DE MELLO ter decidido que "o Ato das Disposições Transitórias, promulgado em 1988 pelo legislador constituinte, qualifica-se juridicamente, como um estatuto de índole constitucional. A estrutura normativa que nele se acha consubstanciada ostenta, em consequência, a rigidez peculiar às regras inscritas no texto básico da Lei Fundamental da República. Disso decorre o reconhecimento de que inexistem, entre as normas inscritas no ADCT e os preceitos constantes quaisquer desníveis ou desigualdades quanto à intensidade de sua eficácia ou prevalência de sua autoridade. Situam-se, ambos, no mais elevado grau de positividade jurídica, impondo-se, no plano do ordenamento estatal, enquanto categorias

normativas subordinantes, à observância compulsória de todos, especialmente dos órgãos que integram o aparelho de Estado" ("rec. extr. nº 168.096-2, Minas Gerais, DOU, nº 110, de 9 de junho de 1995).

Vê-se que não há antinomia entre as normas constantes do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e o corpo permanente da Constituição.

Nada obsta, pois, a que sejam alteradas, não ocorrendo qualquer eiva de inconstitucionalidade e macular-lhe a essência e a possibilidade de transformação através de emenda. Inexistindo qualquer distinção em relação à sua positividade e a sua eficácia, podem as normas transitórias ser alteradas sem maior problema.

Referido Fundo seria constituído com parcela do ICMS destinado a Estados e Municípios (art. 155, II, combinado com o art. 158, inciso IV), de parte do Fundo de Participação de Estados e Municípios (art. 159, inciso I, letras a e b) e IPI destinado às entidades federadas (art. 159, inciso II). Constituído o Fundo é ele destinado aos mesmos Estados e Municípios de acordo com o número de alunos. O critério de discriminação guarda compatibilidade lógica com o que se pretende discriminar. Se o objetivo é igualar a distribuição de receita para sua boa aplicação, o critério tem razão de ser.

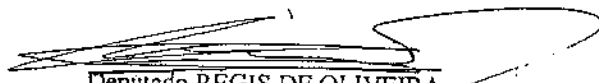
Há previsão de complementação dos recursos pela União, sendo que parte do Fundo (60%) será destinada ao pagamento de professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

Verifica-se que a proposta é séria e objetiva remanejamento de recursos para uniformização do atendimento de aluno-classe no país.

Inexistindo qualquer vício a macular-lhe a origem, nem havendo agressão de qualquer princípio estabelecido no art. 5º da Constituição da República, entendo que a proposta de emenda constitucional é admissível e como tal deve ser submetida à comissão especial para prosseguimento da tramitação.

É meu voto.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1991


Deputado REGIS DE OLIVEIRA
PFL/SP

PEC 233

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS		ETIQUETA 01-CE	
2 DATA	3 PROPOSIÇÃO PEC Nº 233, DE 1995		
4 AUTOR L.S. ADAMI	5 Nº PRONTUÁRIO		
6	1 ☒ SUPRESSIVA	2 ☐ SUBSTITUTIVA	3 ☐ MODIFICATIVA
	4 ☐ ADITIVA	5 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL	
7 PAGINA	8 ARTIGO 39	9 PARÁGRAFO	10 INCISO
			ALÍNEA

TEXTO

Suprima-se da PEC nº 233, de 1995 o seu Art. 3º, renumerando-se os demais.

JUSTIFICAÇÃO

A aprovação do Art. 3º da PEC nº 233, de 1995, poderia trazer sérios prejuízos ao desenvolvimento educacional brasileiro tanto pelas consequências imediatas quanto pelas de médio e longo prazo, como as que enumeramos a seguir:

- a) A autonomia das universidades públicas e privadas poderá ser limitada.
- b) Os limites à autonomia serão definidos por simples leis ordinárias, de acordo com os interesses do Poder Executivo e dos membros do Congresso Nacional.
- c) Não se sabe quais seriam os limites infra-constitucionais à autonomia.
- d) Os limites poderiam ser alterados a qualquer momento, de acordo com a política dominante, expondo as universidades a casuismo e injunções políticas.
- e) Leis estaduais e municipais também poderiam limitar a autonomia das Universidades de seus respectivos sistemas.
- f) Retira a capacidade política das universidades, reduzindo as públicas a meras autarquias, apenas com certa liberdade administrativa dentro da burocrática e pesada máquina do Estado.
- g) Traria a insegurança para o planejamento e o desenvolvimento das Universidades Privadas.
- h) Princípios constitucionais básicos como "a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber", bem como o "pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas" poderiam ser constrangidos por leis ordinárias.

i) A consequência última seria, ainda que de forma indireta, a limitação do princípio da liberdade, direito individual consagrado pelo Art. 5º da CF e que não pode ser objeto de deliberação por emenda, conforme prevê o § 4º do Art. 60 da CF.

Além disso, o parágrafo único que se quer introduzir no Art. 207 da Constituição criaria um novo conceito de autonomia; a autonomia em pedaços, que é uma aberração jurídica, uma vez que, de acordo com nosso direito tradicional, nossa jurisprudência e nossa teoria sobre o Direito Pátrio, a autonomia não comporta graduações.

Justifica-se, destarte, a aprovação desta Emenda para supressão da modificação e do acréscimo que se pretende introduzir no Art. 207 de nossa Carta Magna.

Aprovando esta Emenda, os Senhores Parlamentares estarão mantendo, na íntegra, a benéfica, produtiva e imprescindível autonomia das Universidades brasileiras.

ANIVALDO VALE
ALEXANDRE CERANTO
NILTON BALANO
SALVADOR ZIMBALDI
LINDBERG FARIAS
ALBERTO BRAGIN
NEUTON CARDOSO
JULIAE COBRA
CARLOS ALBERTO
JOSE REZENDE
PAULO PAIM
PAES LANDIN
BETO MANSUR
MARCOS MEDRADO
OSMIR LIMA
DOLORES RUMES
HUGO BIEHL
ARLINDO CHINAGLIA
ROGERIO SILVA

MAURICIO NAJAR
PIMENTEL GOMES
CHICO FERRAMENTA
JOSE MUCIO MONTEIRO
EXPEDITO JUNIOR
MURILO PINHEIRO
MAURO LOPES
SILVIO TORRES
ANIBAL GOMES
JOSE CARLOS VIEIRA
CASSIO CUNHA LIMA
AGNELO QUEIROZ
MUSSA DEMES
URSICINO QUEIROZ
CELSE DANIEL
DILCEU SPERAFICO
SALATIEL CARVALHO
ENIVALDO RIBEIRO
ARY KARA
REMI TRINTA
PAULO HESLANDER
DELFIN NETTO
ROBERTO JEFFERSON
AROLDE DE OLIVEIRA
AUGUSTO VIVEIROS
CARLOS CAMURCA
SILVERNANI SANTOS
PAUDERNEY AVELINO
ARNON BEZERRA
SERGIO BARCELLOS
JOAO PIZZOLATTI
BARAIVA FELIPE
SERAFIM VENZON
PEDRO CORREA
LAPROVITA VIEIRA
VICENTE BARBOSA
FERNANDO CORREIA
EDINHO DE
ARNALDO PINHO
CLEONARDO FONSECA
VALDIR COLATTO
JAIR SOARES

PAULO TITAP
ERALDO TRINDADE
ZILA BEZERRA
NEDSON RICHELETTI
JOSE FORTUNATI
ARMANDO COSTA
ANTONIO GERALDO
EMERSON OLAVO PIRES
FERNANDO GONCALVES
MAIR XAVIER LOBO
AUGUSTO NARDOS
LUIZ MAINARDI
SERGIO CARNEIRO
JAIME MARTINS
FERNANDO GOMES
ADHEMAR DE BARROS FILHO
ODILIO BALBINOTTI
CONFUCIO MOURA
JOSE CARLOS DOUTINHO
JOSE CARLOS LACERDA
FERNANDO GABEIRA
SIMARA ELLERY
ROLAND LAVISNE
MAURI SERGIO
PAULO RITZEL
ALDO REBELO
PAULO FEIJO
MAGNO BACELAR
ILDEMAR KUSSLER
DARCI COELHO
PAULO ROCHA
AYRES DA CUNHA
B. SA
CARLOS MOSCONI
RUBEM HEDINA
IVANDRO CUNHA LIMA
EURIPEDES MIRANDA
LAIRE ROSADO
EFRAIM MORAIS
LUIZ BARBOSA
FERNANDO FERRO
JOAO NALA
JOSE LUIZ ELIAS
JOSE BORBA
HERMES LARDIAGELLO
ADELSON SALVADOR
GERONIMO ALMEIDA
MARCIA MARINHO
HILARIO COIMBRA
LUIZ DURAO
GERSON PERES
ENIO BACCI
CARLOS MAGNO
JOAO IENSEN
GONZAGA MOTA
EZIDIO PINHEIRO
BONIFACIO DE ANDRADA
JOAO FASSARELLA
JOSE COIMBRA
MARIO DE OLIVEIRA

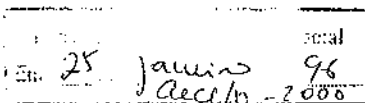
HAROLDO LIMA
ANTONIO JOAQUIM
VALDENOR GUEDES
JOAO COSER
LEONEL PAVAN
NAN SOUZA
ROBERTO PAULINO
SILAS BRASILEIRO
LEONIDAS CRISTINO
COSTA FERREIRA
SALOMAO CRUZ
SEBASTIAO MADEIRA
JAIR BOLSONARO
EDUARDO MASCARENHAS
ADROALDO STRECK
ANTONIO FEIJAO
EDSON SOARES
DANILO DE CASTRO
WIGBERTO TARTUCE
WOLNEY QUEIROZ
JOAO COLACO
RAIMUNDO SANTOS
SEVERIANO ALVES
ANTONIO BRASIL
AUGUSTINHO FREITAS
LAEL VARELLA
IVO MAINARDI
ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
BETO LELIS
VILSON SANTINI
DE VELASCO
NELSON MEURER
CHICAO BRIGIDO
PHILEMON RODRIGUES
WILSON BRANCO
FRANCISCO DORNELLÊS
AUGUSTO CARVALHO
CUNHA LIMA
LUIZ BUAIZ
ANTONIO DO VALLE
OSVALDO REIS
PAULO BORNHAUSEN
CIRO NOGUEIRA
MATEUS SCHMIDT
NOEL DE OLIVEIRA
BENEDITO DE LIRA
WILSON CIGNACHI
ELIAS MURAO
FELIX MENDONÇA
WERNER WANDERER
ARACELY DE PAULA
HENRIQUE EDUARDO ALVES
PEDRO VALADARES
PEDRO CANEDO
AIRTON DIPP
CECI CUNHA
MARCIO FORTES
ARNALDO FARIA DE SA
GONZAGA PATRIOTA
HUGO LABRANHA

EMENDA Nº 76 07 - C.E.	
19 Jan CÂMARA DOS DEPUTADOS	CLASSIFICAÇÃO ☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ ADITIVA ☐ AGLUTINATIVA ☒ MODIFICATIVA
PROPOSIÇÃO PEC Nº 233/95	
COMISSÃO Especial	
AUTOR DEPUTADO PAULO BORNHAUSEN	PARTIDO PFL
UF SC	PÁGINA 1/1
Proposta de Emenda à Constituição nº 233, de 1995 (Do Poder Executivo)	
Dê-se ao art. 3º da PEC nº 233/95, a seguinte redação: "Art. 3º É dada nova redação e são acrescentados novos parágrafos ao art. 207 da Constituição Federal, nos seguintes termos, suprimindo-se em decorrência o art. 209: Art. 207. O ensino pós-médio ou superior poderá ser ministrado em centros, faculdades, institutos, escolas técnicas ou politécnicas de nível pós-médio ou superior, universidades ou instituições que adotarem outras denominações. § 1º O termo "universidade" poderá ser utilizado por instituição de ensino que ministre cursos de graduação em pelo menos cinco áreas do conhecimento ou cinco ocupações de nível superior, bem como em instituições que ofereçam cursos de mestrado e doutorado ou que se dediquem ao ensino e pesquisa em um ou mais campos do saber. § 2º As instituições privadas de ensino pós-médio ou superior funcionarão independentemente de autorização prévia, obedecendo as normas gerais da educação nacional e os critérios para funcionamento estabelecidos pelo Ministério da Educação e do Desporto. § 3º Os diplomas expedidos pelas instituições mencionadas no <i>caput</i> do presente artigo poderão ser validados pelo Ministério da Educação e do Desporto ou pelas organizações responsáveis pelo exercício profissional, de acordo com critérios estabelecidos pelos mesmos, na forma da lei. § 4º A lei assegurará a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial às instituições federais de ensino superior." JUSTIFICAÇÃO A presente proposta esclarece o conceito de autonomia e desatrela o reconhecimento dos diplomas do aluno da autorização para funcionamento da instituição. Elimina-se a autorização prévia, liberando-se a iniciativa privada para atuar, conforme o princípio da liberdade do ensino. Garante-se o controle de qualidade vinculando ao reconhecimento dos diplomas dos alunos, seja pelo MEC, seja pelas instituições profissionais que se estabelecerem para esse fim. Tal proposta condiz com a prática de países mais avançados e experientes, como Estados Unidos e Canadá - que possuem um ensino privado bastante desenvolvido e também como a Inglaterra, mas que desvinculam o diploma universitário do direito ao exercício profissional. O Chile, com experiência mais recente, também optou pelo caminho da promoção da iniciativa privada, através de mecanismos de controle de qualidade externos. A Proposta do Poder Executivo atrela o conceito de Universidade à indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. O conceito de indissociabilidade apresentado é, no mínimo, esdrúxulo. Na maioria dos países, o termo "Universidade" é utilizado por uma variedade de instituições de nível pós-secundário. Apenas na Alemanha de Humbolt, do início do século passado, essa "indissociabilidade" se verificava. Na França as Universidades tipicamente não fazem pesquisas. Nos Estados Unidos poucas Universidades fazem pesquisa, e mais de 85% dos recursos para pesquisa se concentram em menos de 20 Universidades. No Brasil, ao se aplicar com rigor o conceito, apenas meia dúzia de Universidades federais se enquadraria no conceito proposto - o que geraria um enorme problema político para o governo.	

PAULO ROSENHAUSEN
AROLDI DE ALMEIDA
GILBERTO CERANTO
LEONARDO
ANTONIO MAGAL
JOAO LEMEN
JOAO LUIZ LIMA
JOAO LUIZ
JOAO LUIZ LIMA
TERENCE JONES
LEON LAMARTO
PAUL CORREIRO
HUGO POLTRONES DA SILVA
CARLOS MAGNO
WILSON CURIA
OSORIO ARIARNO
ANDRE MABEL
CUNHA LIMA
JEY LOPES
OSVALDO ROELIO
RUBEN BEMES
CLAUDIO CAMO
JOAO DESEU
ARCEL GIZERRA
IBERS FERREIRA
JORGE FADES MUDALEN
ROBSON LIMA
JOSE BORG
WERNER SANDERER
THEODERICO FERRACO
AUGUSTO NARDES
JOAO PIZZOLATTI
HILITARO KAMIA
FAUSTO HARTELLO
PEDRINHO ABRAO
VILSON SANTINI
HERCULANO ANGINETTI
SARNEY FILHO
ALBERTO FILHO
PAULO MESLANDER
EDISON ANDRINO
EDILHO BEZ
EDSON SOARES
SEVERINO CAVALCANTI
LAPROVITA VIEIRA
FLAVIO GERZI
LEONEL JAVAN
RANDEL CASTRO
URSICINO QUEIROZ
PAUL LAMDT
RICARDO HERACLIO
ELISEU RESENDE
JOAO MELLAO NETO
JULIO LECAR
ROBERTO PESSOA
JULIAN COSTA
GEOFFREY LIMA
JOSEPH LIMA
ALEXANDRO LUTICA
FLORENCE LUTICA

ADELIO REYES
 ALOYSIO JAMES FERRIERA
 ALVARO GAUQUEIRO NETO
 ANTONIO DOS SANTOS
 ANTONIO GERALDO
 ARACELY DE PAULA
 AUGUSTO VIVEIROS
 AYRES DA GUNHA
 BENEDITO DE LIRA
 BENEDITO GUINARAES
 CARLOS MELLER
 CEDAR BANDEIRA
 CLAUDIO CAJADO
 CORAUCI SOBRINHO
 EFRAIM MORAIS
 ELISEU PADILHA
 EZIDIO PINHEIRO
 GONZAGA PATRICIA
 HENRIQUE EDUARDO ALVES
 HUGO BIEHL
 HUGO LABRANHA
 INOCENCIO OLIVEIRA
 JAINE FERNANDES
 JAIR SIQUEIRA
 JAIRO CARNEIRO
 JOSE CARLOS ALELUIA
 JOSE CARLOS VIEIRA
 JOSE MENDONÇA BEZERRA
 JOSE NUCIO MONTEIRO
 KOYO IHA
 LAEL VARELLA
 LIMA NETTO
 LUIS BARBOSA
 MALULY NETTO
 MARIO CAVALLAZZI
 MARQUINHO CHEDID
 MENDONÇA FILHO
 MOREIRA FRANCO
 PAULO LIMA
 PAULO RITZEL
 PEDRO CORREA
 PEDRO VALADARES
 RAIMUNDO SANTOS
 ROBERTO ARAUJO
 ROBERTO FRANCA
 ROBERTOUES PALHA
 RUBEN MEDINA
 SALOMAO ALMEIDA
 SIMES JOSEPH
 SILVEYR JORGE BENO
 VIC FRIES FRANCO
 WILSON BRAGG
 WOLNEY QUEIROZ
 ELISEU MOURA
 ISRAHIM ABRAHACKEL
 PAULO GOUVEA
 WAGNER ROSSI
 WELINTON FAGUNDES
 JOSE SANTANA DE VASCONCELLOS
 JOAO HENRIQUE
 JOSE BORBA

SAULO QUEIROZ
HILARIO COIMBRA
JOAO KERSEN
LUIZ DURAO
VEDA CRISIUS
LUIZ FERNANDO
JOSE LUIZ CLESTY
REYES DE OLIVEIRA
NELSON MEURER
ENIO BACCI
ALZIRA EMBERTON
FELIX MENDONCA
DANILO DE CASTRO
PAULO FEIJO
FLAVIO ARNS
ARY KARA
ENIVALDO RIBEIRO
OSVALDO REIS
ANTONIO FEIJAO
CHICAGO BRIGIDO
PAULO BAUER
CECI CUNHA
LAIRE ROSADO
LUIZ CARLOS HAULY
ANTONIO JORGE
HIGBERTO TARTUCE
JOSE JANENE
GETINHO ROSAGO
ARMANDO COSTA
NARCISO OTONI
CARCIOGIO PERONDI
ROMMEL FEIJO
ANTONIO DO VALLE
ZILA BEZERRA
TELMO KIRST
FERNANDO TORRES
JOMER LEHA
SILVAN FREIRE
RICARDO BARROS
HERALDITO FORTES
HENRIKAR DE CARLOS FELIO
ROSCLEO BESSONE
LUCIANO CASTRO
JORGE ANDERS
ELIAS MURAO
MARCIO FORTES
JAIINE MARTINS
GERSON PERES
CARLOS NELSON
LUIZ BUATZ
UBALDINO JUNIOR
EURIPEDES MIRANDA
SERGIO BARCELLOS
JOAO MAIA
JOSE REZENDE
BONIFACIO DE ANDRADA
SIMARA ELLERY
AFENSO CAMARGO
BENEDITO DOMINGOS
NOEL DE OLIVEIRA
ROBERTO VALADAO
OSCAR GOLDONI



Comun. 08-06

EMENDA À PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 233/95
(SUPRESSIVA)

Suprima-se da PEC nº 233, de 1995, o seu Art. 3º, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

Caso seja aprovado o Art. 3º, da PEC nº 233/95, o mesmo poderá provocar sérios prejuízos ao desenvolvimento da educação no Brasil, tanto pelas consequências imediatas quanto pelas de médio e de longo prazo, como as que apontamos a seguir:

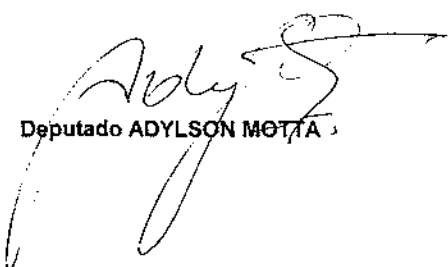
- a) Será limitada a autonomia das universidades públicas e privadas ;
- b) Os limites à autonomia serão definidos por simples leis ordinárias, ao sabor dos interesses do Poder Executivo e dos membros do Congresso Nacional;
- c) Não está claro quais serão os limites infra-constitucionais à autonomia universitária;
- d) A autonomia e seus limites poderão ser modificados a qualquer instante, de conformidade com a política dominante, submetendo as universidades a casuísmo e injunções políticas;
- e) As leis estaduais e municipais também podem limitar a autonomia das Universidades de seus respectivos sistemas;
- f) Subtrai das universidades a capacidade política, reduzindo as públicas a meras autarquias, mantendo apenas uma certa liberdade administrativa dentro da pesada e burocrática máquina do Estado;
- g) Traz a insegurança para o planejamento e o desenvolvimento das Universidades Privadas;
- h) Os princípios constitucionais básicos como "a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber", bem como o "pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas" podem ser constrangidos e dominados por leis ordinárias;
- i) A consequência última será, ainda que de forma indireta, a limitação do princípio da liberdade, direito individual consagrado pelo Art. 5º da Constituição Federal e que não pode ser objeto de deliberação por emenda, conforme prevê o § 4º do Art. 60 da CF.

Finalmente, o parágrafo único que se quer introduzir no Art. 207 da Constituição, criará um novo conceito de autonomia: a autonomia

fragmentada, que é uma aberração jurídica, uma vez que, de acordo com nosso direito tradicional, nossa jurisprudência e nossa teoria sobre o Direito Pátrio, a autonomia não comporta graduações.

Ao apoiar a aprovação desta Emenda, os Senhores Parlamentares estarão mantendo, na íntegra, a benéfica, produtiva e imprescindível autonomia das Universidades brasileiras para que o maior reduto da pesquisa, da produção, da criação e do desenvolvimento da elite pensante do País, que é a universidade, continue livre das interferências ocasionais das autoridades, como ocorre agora na PEC nº 233/95.

Sala das Sessões, em 17 de janeiro de 1996.


Deputado ADYLSON MOTTA

ADYLSON MOTTA
ALEXANDRE CERANTO
NAIR XAVIER LOBO
JOAO COSER
GERSON PERES
EDINHO BEZ
ROBERTO PAULINO
ANTONIO JOAQUIM
PHILEMON AGOSTINHO
FERNANDO GOMES
JOSE CARLOS VIEIRA
LEONEL PAVAN
IVANDRO CUNHA LIMA
ADHEMAR DE BARROS FILHO
JOSE REZENDE
CECI CUNHA
CONFUCIO MOURA
OSVALDO REIS
JOSE JANEHE
URSICINO QUEIROZ
PAULO FEIJÓ
LAEL VARELLA
VILSON SANTINI
SEVERIANO ALVES
ELISEU PADILHA
IVO MAINARDI
HUGO LAGRANHA
EDSON SOARES
LAPROVITA VIEIRA
SILAS BRASILEIRO
EXPEDITO JUNIOR
CIRO NOGUEIRA
MURILO PINHEIRO
HAROLDO LIMA
ROMEL ANIZIO
JOVAIR ARANTES
PAUDERNEY AVELINO
ARNALDO FARIA DE SA
JOSE MUCIO MONTEIRO
WERNER WANDERER
ADROALDO STRECK
AUGUSTINHO FREITAS
LUIS BARBOSA
JOSE FORTUNATI
FLAVIO ARNS

MARIO DE OLIVEIRA
VALDIR COLATTO
RICARDO GOMYDE
FERNANDO GONCALVES
FRANCISCO DORNELLES
JOSE BORBA
SALOMAO CRUZ
HERCULANO ANGINHETTI
BETO LELIS
RICARDO BARROS
JOAO TENSEN
ALDO REBELO
BARCELA NETO
MARCIO FORTES
ENIVALDO RIBEIRO
JOAO FASSANELLA
VICENTE ARRUEA
EDSON QUEIROZ
NEEDSON MICHELETTI
ROBERTO ARAUJO
ANTONIO FEICAO
ROBERTO SILVA
EZIDIO PINHEIRO
CARLOS SANTANA
GILVAN FREIRE
DILCEU SPERAFICO
AYRES DA CUNHA
SALVADOR ZIMBALDO
HUGO BIENL
MARCELO BARBIERI
CARLOS CARDINAL
ORCINO GONCALVES
JOAO MAIA
SEBASTIAO MADEIRA
ELIAS MURAO
ANTONIO GERALDO
RAIMUNDO SANTOS
LINDBERG FARIAS
ROBERTO JEFFERSON
JOSE CARLOS COUTINHO
CARLOS CAMURCA
WILSON CIGNACHI
GENESIO BERNARDINO
RONIVON SANTIAGO
ODILIO BALBINOTTI

LUIZ DURAO
ANTONIO BRASIL
DARCI COELHO
DOLORES NUNES
CLEONANCIO FONSECA
PAULO BAUER
EMERSON OLAVO PIRES
TALVANE ALBUQUERQUE
SILVERNANI SANTOS
JAIME MARTINS
SARAIVA FELIPE
MAURICIO NAJAR
HERMES PARCIANELLO
GONZAGA PATRIOTA
ANIBAL GOMES
JAIR BOLSONARO
VILMAR ROCHA
MATEUS SCHMIDT
NOEL DE OLIVEIRA
LEONIDAS CRISTINO
PEDRO CANEDO
AGNELO QUEIROZ
LAURA CARNEIRO
IDERE FERREIRA
ROLAND LAVIGNE
SERGIO BARCELLOS
BENEDITO DOMINGOS
BENEDITO DE LIRA
JOAO PIZZOLATTI
JOSE PRIANTE
JOAO MELLAO NETO
VALDENOR GUEDES
FRANCISCO HORTA
NAN SOUZA
DAVI ALVES SILVA
ERALDO TRINDADE
ATILA LINS
NELSON MEURER
BETO MANSUR
COSTA FERREIRA
RICARDO HERACLIO
SILVIO SESSIM
ANIVALDO VALE
CHICAO BRIGIDO

HILARIO COIMBRA
ENIO BACCI
OSVALDO BIOLECHI
LUIZ BUATZ
OSCAR GOLDONI
GIOVANNI QUEIROZ
SALATIEL CARVALHO
MARCOS MEDRADO
ALCIONE ATHAYDE
CANDINHO MATTOS
PEDRINHO ABRAO
ABELARDO LUPION
VADAO GOMES
NILTON BATIANO
JOSE COIMBRA
ROBERTO VALADAO

PAULO TITAN
MAURI SERGIO
REMI TRINTA
PEDRO VALADARES
JAIR MENEGUELLI
CARLOS ALBERTO
RAUL BELEM
AGNALDO TIMOTEO
PEDRO CORREA
JOAO SOLACE
WOLNEY QUEIROZ
CASSIO CONNIA LIMA
FERNANDO TORRES
VANESSA FELIPE
AUGUSTO VIVEIROS

EDUARDO MASCARENHAS
ALEXANDRE CARDOSO
LEUR LOMANTO
ANDRE PUCCINELLI
MARCIA MARINHO
SIMARA ELLERY
AROLDE DE OLIVEIRA
DE VELASCO
ZE GOMES DA ROCHA
NESTOR DUARTE
MAGNO BACELAR
RUBEM MEDINA
AUGUSTO CARVALHO
ZULAIÉ COBRA
THEODORICO FERRACO

ASSINATURAS CONFIRMADAS..... 180
TOTAL DE ASSINATURAS..... 183

REPETIDAS: 3

Recolhido em: 02 de Janeiro de 1996 CÂMARA DOS DEPUTADOS		EMENDA Nº 237 C.E.	
PROPOSIÇÃO PEC Nº 233-A/95		CLASSIFICAÇÃO [X] SUPRESSIVA [] SUBSTITUTIVA [X] ADITIVA [] AGLUTINATIVA [] MODIFICATIVA	
COMISSÃO ESPECIAL			
AUTOR DEPUTADA MARISA SERRANO	PARTIDO PMDB	UF MS	PÁGINA 01/01
Proposta de Emenda à Constituição , de 1995 (Do Poder Executivo) Suprime-se o Art. 3º da Proposta de Emenda Constitucional nº 233-A/95 que visa a modificação do Art. 207 da Constituição Federal. JUSTIFICAÇÃO O princípio da autonomia intensamente discutido durante a Assembleia Nacional Constituinte representa para as universidades uma garantia de não-ingerência de forças externas em sua organização didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial. Essa garantia constitucional isenta também as universidades de possíveis sobressaltos advindos de sucessivas modificações legais, inclusive via "medidas-provisórias". Consideramos, por outro lado, inoportuna a modificação do Art. 207 da C.F., face à recente aprovação, pela Câmara dos Deputados, da PEC nº 61/95 - em tramitação no Senado Federal - que também modifica o referido artigo.			

MARISA SERRANO
GERMANO RIGOTTO
CONFUCIO MOURA
JOSE FORTUNATI
PEDRO WILSON
BENEDITO GUIMARAES
VITTORIO MEDIOLI
GILVAN FREIRE
SIMARA ELLERY
JOSE REZENDE
GEDDEL VIEIRA LIMA
DARCISIO PERONDI
DILSO SPERAFICO
FERNANDO ZUPPO
ALCIONE ATHAYDE
VALDENOR GUEDES
ARMANDO COSTA
LAIRE ROSADO
FERNANDO DINIZ
ROBERTO JEFFERSON
ARMANDO ABILIO
NOEL DE OLIVEIRA
FERNANDO GOMES
RAUL BELEM
WILSON CUNHA
FATIMA PELAES
WALDOMIRO FLORAVANTE
OSMANIO PEREIRA
OSVALDO COELHO
MATHEUS SCHMIDT
ESTHER GROSSI
ANA JULIA
JOSE MAURICIO
JOAO HENRIQUE
ENIVALDO RIBEIRO
NEWTON CARDOSO
ROMEL ANIZIO
GENESIO BERNARDINO
PAULO PAIM
EDSON SOARES
JAIR BOLSONARO
MICHEL TEMER
EURIPEDES MIRANDA
BENEDITO DE LIRA
USHITARO KAMIA
GONZAGA PATRIOTA
PAULO CORDEIRO
RICARDO BARROS
NAN SOUZA
ANTONIO JORGE
PINHEIRO LANDIM
CANDINHO MATTOS
LEONEL PAVAN
ANTONIO FEIJAO
PEDRINHO ABRAO
RITA CAMATA
LUIZ DURAO
EUJACIO SIMOES

ELISEU MOURA
JAIR SIQUEIRA
CHICO FERRAMENTA
BENEDITO DOMINGOS
MARIO DE OLIVEIRA
PADRE ROGUE
SANDRA STARLING
AUGUSTO CARVALHO
MILTON TEMER
HERMES PARCIANELLO
SERGIO BARCELLOS
IBRAHIM ABI-ACKEL
CARLOS NELSON
LUIZ BUAIZ
MARIO NEGROMONTE
CARLOS APOLINARIO
EXPEDITO JUNIOR
OSVALDO REIS
JOSE BORBA
JOSE CARLOS LACERDA
JOSE LUIZ CLEROT
LUIZ FERNANDO
NELSON MARQUEZELLI
PIMENTEL GOMES
ALBERTO GOLDMAN
PAULO HESLANDER
ANDRE PUCCINELLI
ARY KARA
FLAVIO ARNS
OLAVIO ROCHA
RONIVON SANTIAGO
AUGUSTO NARDES
B. SA
VALDIR COLATTO
ELCIONE BARBALHO
MAURICIO REQUIAO
JOAO IENSEN
JOSE JANENE
ROBERTO PESSOA
AIRTON DIPP
REMI TRINTA
DELFIN NETTO
FERNANDO TORRES
ANTONIO DO VALLE
UBIRATAN AGUIAR
PAULO TITAN
HUGO LAGRANHA
CORIOLANO SALES
ROBERTO BALESTRA
MARCELO TEIXEIRA
TALVANE ALBUQUERQUE
ROBERTO PAULINO
BETINHO ROSADO
EULER RIBEIRO
ZILA BEZERRA
FRANCISCO HORTA
OSCAR GOLDONI
LUIZ BARBOSA
PAULO BOUYEA

JAIME MARTINS
ADHEMAR DE BARROS FILHO
UBALDO CORREA
DE VELASCO
AROLDI CEDRAZ
CARLOS CAMURCA
CUNHA LIMA
NELSON MARCHEZAN
ANTONIO BRASIL
WAGNER ROSSI
ELIAS MURAD
FRANCISCO DORNELLES
LIDIA GUINAN
PEDRO NOVAIS
NELSON MEURER
PAULO RITZEL
HERCULANO ANGHINETTI
JAQUES WAGNER
CECI CUNHA
JOAO MAIA
SILVIO TORRES
SEVERINO CAVALCANTI
IVANDRO CUNHA LIMA
LAURA CARNEIRO
ROBERTO ROCHA
ZULAIÉ COBRA
ALBERTO SILVA
OSHIR LIMA
FIRMO DE CASTRO
ANTONIO GERALDO
SERGIO GUERRA
FRANCISCO RODRIGUES
LUIZ HENRIQUE
MARCONI PERILLO
AFFONSO CAMARGO
ROBERTO VALADAO
HOMERO OGUIDO
SILAS BRASILEIRO
ALCESTE ALMEIDA
SILVERNANI SANTOS
LUIZ CARLOS HAULY
SAULO QUEIROZ
EDINHO DEZ
MAGNO BACELAR
GONZAGA MOTA
ELISEU PADILHA
TETE BEZERRA
CHICAO BRIGIDO
SANDRO MABEL
MAURO LOPES
MARCELO BARBIERI
PAULO FEIJO
HILARIO COIMBRA
HUGO BIEHL
JOAO RIBEIRO
CHICO DA PRINCESA
ROBERTO SANTOS
LUCIANO CASTRO
JOSE ALDEMIR

ASSINATURAS CONFIRMADAS..... 176
TOTAL DE ASSINATURAS..... 177

REPETIDAS: 1

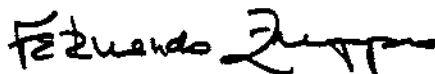
Brasília, 29 de janeiro de 1996

Senhor(a)
28-C E.

Senhor(a) Deputado(a):

Submeto a apreciação de Vossa excelência, propostas de emenda a PEC 233-A 95, que propõe a reforma na educação conforme texto em anexo, para as quais solicito seu indispensável apoio e assinatura.

Atenciosamente,



FERNANDO ZUPPO
Deputado Federal

PEC Nº 233-A/95

(Do Poder Executivo)

Emenda Supressiva

Suprima-se o Art. 3º e seu parágrafo único.

JUSTIFICAÇÃO

A intenção subjacente do artigo é romper com a autonomia universitária. Como observou Luis Henrique Schuelr, presidente do Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior (SINDES) "O Banco Mundial há muitos anos

diz em seus relatórios que um país com tantas dificuldades como o Brasil deve cobrar pelo ensino superior." O mesmo Schucel acrescenta: "o momento brasileiro está perfeitamente entrosado com essas diretrizes. É a onda da modernidade que quer submeter tudo ao mercado, onde tudo é mercado, até mesmo os seres humanos se tornam mercadorias". (citado por Nercida Daudt e Lino Rodrigues, Cadernos do Terceiro Mundo, nº 192, Rio de Janeiro, 1995, pág. 10).

Ao desconstitucionalizar a autonomia universitária, transferindo a questão para lei ordinária, como bem diz o Deputado Hélio Bicudo em sua Declaração de Voto na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, "flagra-se a sanha do Poder Executivo em querer restringir direitos."

Privilegia-se o sistema financeiro com bilhões de dólares, securitiza-se a dívida dos produtos rurais, gera-se vinte mil empregos nos Estados Unidos através da contratação dos serviços super-faturados da multinacional Raytheon e assim por diante... Mas os responsáveis pelo déficit público são os aposentados e pensionistas, os "marajás" das empresas estatais, os funcionários públicos e, em especial, as universidades federais. Neste caso, fica patente um profundo desprezo pelo ensino superior, pela pesquisa científico-tecnológica que em noventa por cento dos casos é realizada pelas universidades federais, e pelos setenta por cento de alunos da classe média que são os que frequentam as sessenta e oito universidades públicas.

A Associação Brasileira de Reitores das Universidades Estaduais e Municipais - ABRUEM, elaborou uma nota classificando a emenda do governo como "um grave retrocesso político, jurídico e acadêmico". Na era da informática e da concorrência global, sucatear a universidade pública, reduzindo portanto a competitividade da produção científica e inovação tecnológica com os países do primeiro mundo, é um grave atentado ao desenvolvimento soberano do país.

Vejamos quais são as dotações para a Educação no Orçamento de 1966.

A Constituição Federal estabelece em seu art. 212:

"Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos,

compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º A parcela da arrecadação de impostos transferida pela União aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, ou pelos Estados aos respectivos Municípios, não é considerada, para efeito do cálculo previsto neste artigo, receita do governo que a transferir."

O Projeto de Lei nº 35, de 1995 - CN, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 1996, sendo cada uma delas fixada em R\$ 312.777.000.000,00, estima, como receita tributária a importância de R\$ 65.686.545.296,00.

As transferências da União aos Estados e Municípios, em 1996, está estimada em R\$30.124.539.598,00. Dessa forma, a receita tributária líquida prevista no orçamento para 1996 é de R\$35.562.006.698,00.

O demonstrativo da despesa do Ministério da Educação, por sua vez, é fixado em R\$ 9.852.376.706,00. Isso representa, em primeira análise, 27,70% da receita tributária líquida. Esse valor está assim distribuído:

Rubrica	Valor	% sobre total
Pessoal e encargos sociais	R\$ 5.815.877.070,00	59,0%
Juros e enc. dívida	R\$ 30.136.213,00	0,3%
Outras desp. correntes	R\$ 3.020.042.473,00	30,7%
Investimentos	R\$ 819.306.977,00	8,3%
Inversões Financeiras	R\$ 122.339.971,00	1,3%
Amortização dívida	R\$ 44.674.002,00	0,4%
Outras desp. capital	R\$ - o -	0,0%
T O T A L	R\$ 9.852.376.706,00	100,0%

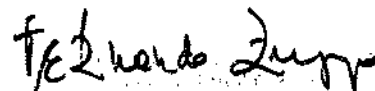
Analisado sobre este prisma, está atendido o preceito estipulado no art. 212 da Constituição Federal, que obriga a destinação pela União de, no mínimo, 18% da receita resultante de impostos.

Entretanto, a totalidade desses gastos não está direcionada para a manutenção e o desenvolvimento do ensino. Mais da metade da dotação do Ministério da Educação e do Desporto (59,0%) estão comprometidos com pessoal e encargos sociais. A rubrica "Investimentos" consome outros 8,3%. As despesas de custeio são destinados a 30,6% dos recursos. Inversões financeiras, juros e encargos da dívida e amortização da dívida respondem por outros 2%.

Quando se analisa a destinação dos recursos alocados na Fonte 112 (Receita Tributária Vinculada à Manutenção do Ensino), R\$6.273.733.561,00, (17,6% da receita tributária líquida) vê-se que esse valor está próximo do estipulado pela Constituição Federal. Com qualquer importância adicional destinada a essa rubrica, o piso estabelecido na Carta Magna seria atingido.

Ocorre, porém, que o problema verificado no setor educacional brasileiro é tanto, no montante de recursos, que são escassos, quanto no mal direcionamento desses poucos recursos. O piso constitucionalmente estabelecido destinado à educação no Brasil, 18% da receita tributária líquida, no caso da União, é muito pouco dada a carência educacional observada no País.

Sala das Sessões, 30 de janeiro de 1996.


Deputado FERNANDO ZUPPO
PDT-SP

FERNANDO ZUPPO
SEBASTIAO MADEIRA
RICARDO BARROS
TELMO KIRST
PAULO CORDEIRO
HAROLDO LIMA
ELIAS MURAD
MARTA SUPLICY
PEDRO VALADARES
WOLNEY QUEIROZ
DARCI COELHO
JOAO PIZZOLATTI
SERGIO GUERRA
IVO MAINARDI
LUIZ DURAO
HERMES PARCIANELLO
EXPEDITO JUNIOR
ESTHER GROSSI
WERNER WANDERER

DILSO SPERAFICO
VALDOMIRO MEGER
OSVALDO REIS
FLAVIO ARNS
DAVI ALVES SILVA
BENEDITO GUIMARAES
ADROALDO STRECK
EDINHO BEZ
JOSE BORBA
ALBERICO CORDEIRO
BASILIO VILLANI
VILMAR ROCHA
DOMINGOS LEONELLI
LEONIDAS CRISTINO
WAGNER SALUSTIANO
HUGO RODRIGUES DA CUNHA
ANA JULIA
REGIS DE OLIVEIRA
RAIMUNDO SANTOS

BETO LELIS
ELISEU PADILHA
LEONEL PAUAN
MILTON MENDES
ATILA LINS
EFRAIM MORAIS
AUGUSTO VIVEIROS
JOAO COSER
FRANCISCO DORNELLES
PAULO TITAN
JOSE SANTANA DE VASCONCELLOS
PAES LANDIM
JOAO PAULO
JAIR BOLSONARO
CELSO DANIEL
HELIO ROSAS
WALDOMIRO FIORAVANTE
CARLOS CARDINAL
JOAO FASSARELLA

HUMBERTO COSTA
JOSE MACHADO
EDUARDO JORGE
CARLOS SANTANA
LUIZ GUSHIKEN
PAULO FEIJO
RITA CAMATA
TILDEN SANTIAGO
GONZAGA MOTA
MARCIA MARINHO
AGNALDO TIMOTEO
ADELSON SALVADOR
UBALDINO JUNIOR
RAUL BELEM
ZE GOMES DA ROCHA
FERNANDO GONCALVES
JOVAIR ARANTES
BONIFACIO DE ANDRADA
JOSE CARLOS VIEIRA
ROBERTO ROCHA
ANTONIO FELJAO
SEVERIANO ALVES
EZIDIO PINHEIRO
PAULO PAIM
WILSON BRANCO
MARIA LAURA
MAURICIO REQUIAO
NILTON BATIANO
NAN SOUZA
JOSE JANENE
ANTONIO BRASIL
PAULO BAUER
MARQUINHO CHEDID
AIRTON DIPP
WILSON CIGNACHI
HILARIO COIMBRA
HERCULANO ANOINETTI
SERGIO BARCELLOS
PEDRO CANEDO
PHILEMON RODRIGUES
LUIZ BUAIZ

ROBERTO JEFFERSON
MARCELO BARBIERI
ALDO REBELO
EURÍPEDES MIRANDA
ALEXANDRE CARDOSO
S. SA
RONALDO PERIM
ODILIO BALBINOTTI
ROGERIO SILVA
AUGUSTINHO FREITAS
OSVALDO BIOLCHI
DUILIO PISANESCHI
NAIR XAVIER LOBO
MAURICIO NAJAR
RICARDO GOMYDE
IVANDRO CUNHA LIMA
SERGIO CARNEIRO
LAPROVITA VIEIRA
CASSIO CUNHA LIMA
RUBEM MEDINA
ANTONIO JOAQUIM
AUGUSTO FARIAS
ENIO SACCI
CHICAO BRIGIDO
PINHEIRO LANDIM
SARAIVA FELIPE
SERAFIM VENZON
JOAO MAIA
FELIX MENDONCA
NOEL DE OLIVEIRA
GENESIO BERNARDINO
OSMANIO PEREIRA
DELFIN NETTO
ROLAND LAVIGNE
OLAVIO ROCHA
AFFONSO CAMARGO
JORGE WILSON
DARCISIO PERONDI
MARIA VALADAO
BETINHO ROSADO

MILTON TEMER
JAIR MENEGUELLI
LUIZ PIAUHYLINO
VICENTE ANDRE GOMES
GERSON PERES
VICENTE ARRUDA
JOSE FORTUNATI
COSTA FERREIRA
JOSE MAURICIO
ELIAS ABRAHAO
PEDRO WILSON
ALZIRA EWERTON
JOAO MENDES
TETE BEZERRA
ILDEMAR KUSSLER
ROBERTO PESSOA
WILSON SANTINI
CUNHA LIMA
WIGBERTO TARTUCE
AECIO NEVES
LAIRE ROSAGO
ALBERTO SILVA
OSHIR LIMA
CARLOS CAMURCA
ARY KARA
PAULO LIMA
SERGIO AROUCA
FRANCISCO SILVA
GONZAGA PATRIOTA
FEU ROSA
PEDRO HENRY
ARMANDO ABILIO
SEVERINO CAVALCANTI
MOISES LIPNIK
CECI CUNHA
DILCEU SPERAFICO
ARMANDO COSTA
RICARDO IZAR
JOAO IENSEN
VALDIR COLATTO

ASSINATURAS CONFIRMADAS..... 178
ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS..... 1
TOTAL DE ASSINATURAS..... 257

REPETIDAS: 78

Recebido Em 1 de fevereiro 1995	EMENDA Nº 31 - C.E.
CÂMARA DOS DEPUTADOS	CLASSIFICAÇÃO
PROPOSIÇÃO PEC Nº 233-A 95	☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ ADITIVA ☐ ABROGATIVA ☐ MODIFICATIVA
COMISSÃO especial	
DEPUTADO Mauricio Requiao	PARTIDO PMDB UF PR PAGINA
Proposta de Emenda à Constituição de 1995 (Do Poder Executivo)	
De-se a seguinte redação ao Art. 3º da Proposta de Emenda Provisória 233-A de 1995: "Art. 3º. É acrescentado parágrafo único ao Art. 207 da Constituição Federal nos seguintes termos:	
Art. 207.	
Parágrafo Único- Diferentes Grãos de autonomia podendo ser estendidos os demais instituições de ensino superior e instituições de pesquisa, na forma da lei."	

JUSTIFICAÇÃO

Por nossa proposta, é mantido o texto atual do caput do Art. 207 da Constituição Federal, suprimindo-se o texto da PEC 233-A/95 a ele relativo. Há diversos outros dispositivos, no texto constitucional em vigor, como o Art. 209, por exemplo, que remetem ao controle social das universidades, sem necessidade de se "desconstitucionalizar" a autonomia contemplada pelo Art. 207, em vigor.

É, por outro lado, mantido o parágrafo único da PEC em tela, por responder à necessidade de uma lei específica regulando a situação das instituições não consideradas como universidades, tais como os institutos de pesquisa científica e tecnológica.

MAURICIO REQUIAO
ZAIRE REZENDE
VALDIR COLATTO
JOSE THOMAZ POMO
BENEDITO DE LIMA
SINARA ELLERY
CECE CUNHA
ANTONIO AURELIANO
ELISEU PADILHA
MARISA SERRANO
LIDIA QUIDMAN
TETE BEZERRA
JOAO HENRIQUE
SALOMAO CRUZ
CARLOS CARDINAL
CARLOS APOLINARIO
MARCIA CIBILIS VIANA
HUMBERTO COSTA
JOSE ALDENIR
EULER RIBEIRO
JOSE FRITSCH
MILTON MENDES
CHICO FERRAMENTA
SANDRO MABEL
ROBERTO FRANCA
VILSON SANTINI
NELSON MEURER
ROMEL ANIZIO
VADAO GOMES
CONFUCIO MOURA
EMERSON OLAVO PIRES
MARCELO BARBIERI
WAGNER ROSSI
FERNANDO ZUPPO
BETO LELIS
ADELSON SALVADOR
RAQUEL CAPIDERIBE
CARLOS SANTANA
RAUL BELEH
NARCIO RODRIGUES
DILSO SPERAFICO
RIVALDO MACARI
ODILIO BALBINOTTI
NOEL DE OLIVEIRA
OSVALDO BIOLCHI
NELSON MARCHEZAN
ANDRE PUCCINELLI
EXPEDITO JUNIOR
ANTONIO JORGE
DUILIO PISANESCHI
HOMERO OGUIDO
MAX ROSENMAN
PAULO CORDEIRO
PINHEIRO LANDIM
DILCEU SPERAFICO
PAULO BERNARDO
FACRE ROQUE
ALEXANDRE CORREIA
LUCIANO PIZZATO

LUIZ CARLOS HAULY
ANTONIO BENO
JAUDOMIRO HEGER
MERNER MANDERER
RENATO JOHNSON
DARGI COELHO
MARIA ELVIRA
RITA CAMATA
UBALDO CORREA
FLAVIO ARNS
LINDBERG FARIAS
PEDRO WILSON
PAULO BAUER
MARIA VALADAO
ESTHER GROSSI
MARCONI PERILLO
AUGUSTO VIVEIROS
LUIZ BUATZ
CIRO NOGUEIRA
ELIAS MURAD
JAIR BOLSONARO
VALDENOR GUEDES
MURILLO PINHEIRO
GIOVANNI QUEIROZ
GONZAGA MOTA
JOAO IENSEN
MARCELO DEDA
SERGIO CARNEIRO
SERGIO BARCELLOS
IVANDRO CUNHA LIMA
REGIS DE OLIVEIRA
HUGO RODRIGUES DA CUNHA
FERNANDO GOMES
ALCIONE ATHAYDE
JOSE CARLOS VIEIRA
SAULO QUEIROZ
SEBASTIAO MADEIRA
JANDIRA FEGHALLI
OSHIR LIMA
HERCULANO ANGHINETTI
ANTONIO DO VALLE
DARCISIO PERORDI
MARCELO TEIXEIRA
ROBERTO VALADAO
JOSE REZENDE
WOLNEY QUEIROZ
PAULO GONVEA
UBALDINO JUNIOR
LUCIANO CASTRO
NELSON MARQUEZELLI
ALCESTE ALMEIDA
NILSON GIESON
FERNANDO TORRES
VANESSA FELIPPE
AUGUSTO NARDES
ROBERTO ROCHA
AGNALDO TINOTEO
ERALDO TRINDADE
SEVERINO CAVALCANTI

JOSE SANTANA DE VASCONCELLOS
AFFONSO CAMARGO
ROBERTO BALESTRA
OSCAR ANDRADE
IBRAHIM ABI-ACKEL
ADROALDO STRECK
CHICAO BRIGIDO
ALMIR AFFONSO
ADHEMAR DE BARROS FILHO
LAIRE ROSADO
JOSE BORBA
FERNANDO LOPES
ENIO BACCI
CORTOLANO SALES
DAVI ALVES SILVA
PAES LANDIM
CORAUCCI SOBRINHO
JOSE NUCIO MONTEIRO
HAROLDO LIMA
IVO MAINARDI
JOAO MAIA
CARLOS MOSCONI
JOSE CARLOS LACERDA
ENIVALDO RIBEIRO
ROMMEL FEIJO
JOSE LUIZ CLEROT
RICARDO GOMYDE
PAULO FEIJO
JOSE ROCHA
LUIZ DURAO
FRANCISCO SILVA
ALOYSIO NUNES FERREIRA
JOSE LINHARES
NESTOR DUARTE
LUCIANO ZICA
SERGIO MIRANDA
RUBENS COSAC
CARLOS ALBERTO
OSMARIO PEREIRA
WILSON SIGNACHI
DE VELASCO
PEDRO VALADARES
SERGIO GUERRA
JOAO ALMEIDA
VICENTE ARRUDA
FRISCO VIANA
ARMANDO ABILIO
ALVARO GAUDENCIO NETO
OSVALDO REIS
VITTORIO MEDIOLI
ALBERICO FILHO
ARNON BEZERRA
RICARDO BARROS
JAIR AZI
ABELARDO LUPION
CARLOS CAMURCA
FRANCISCO RODRIGUES

ASSINATURAS CONFIRMADAS: 175
TOTAL DE ASSINATURAS: 198

REPETIDAS: 23

Social Em. 9 - 15/10 25/10	EMENDA Nº 36-G-E
CÂMARA DOS DEPUTADOS PROPOSIÇÃO PEC Nº 233/95	CLASSIFICAÇÃO ☐ SUPRESSIVA ☐ SUBSTITUTIVA ☐ ADITIVA ☐ AGREGATIVA ☐ MODIFICATIVA

COMISSÃO ESPECIAL

AUTOR DEPUTADO LINDBERG FARIAS	PARTIDO P do B	UF RJ	PERÍODO 01/02
-----------------------------------	-------------------	----------	------------------

Proposta de Emenda à Constituição - 233/95 de 1995
(Do Poder Executivo)

Dê-se ao art. 3º da PEC nº 233/95, a seguinte redação:

"Art. 3º São acrescentados ao art. 207 da Constituição Federal dois parágrafos com a seguinte redação:

"Art. 207. As Universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às Universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às Instituições de Pesquisa científica e tecnológica."

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta restabelece o texto da PEC nº 61, de 1995, cujo primeiro signatário é o nobre Deputado Sérgio Arouca, e que foi recentemente aprovada pela quase unanimidade do Plenário desta Casa, tendo para tanto concorrido o empenho de diversos parlamentares, de vários partidos, entre os quais Roberto Santos, Maurício Requião e o nobre Relator Raul Belém. A proposta, aliás, já recebera a acolhida praticamente unânime desta Casa, quando da Revisão Constitucional, tendo sido inclusive aprovada em 1º turno. No Senado, logrou receber parecer favorável do nobre Senador Darcy Ribeiro (Parecer nº 5/96).

Pois bem. Todo este esforço é aniquilado com a proposta do governo, que reintroduz o provincianismo e a xenofobia, afastando-se da tentativa crescente de atingir a excelência.

Como já ressaltava o relator da Revisão, Dep. Nelson Jobim, "as mais caras instituições de ensino e pesquisa como, a título de exemplo, a Universidade de São Paulo (USP), a Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), a Universidade de Brasília (UnB), o Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (INPA), o Museu Paraense Emílio Goeldi (MPEG), o Instituto de Matemática Pura e Aplicada (IMPA), a Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ) e o Instituto de Pesquisas Especiais (INPE), que se tornaram celeiros de conhecimento e de aplicação de conhecimento do mais alto nível graças à colaboração docente e técnico-científica estrangeira."

O Senador Darcy Ribeiro assevera (Parecer nº 5/96):

"A sugestão de estender o princípio de autonomia às instituições de pesquisa científica e tecnológica também merece ser acolhida. Como acontece com as Universidades, não é adequado que instituições científicas sofram restrições burocráticas ou políticas na definição de suas atividades" (grifos nossos)

No que atine à manutenção do caput, ressaltamos que a expressão "na forma da Lei" exporá as Universidades às instabilidades do momento. O Executivo poderá lidar com a questão através de "Medidas Provisórias", como tem sistematicamente feito. Maiorias eventuais no legislativo poderão incluir disciplinas, interferir no vestibular, e aprovar todo tipo de proposta que tem sido

atualmente rejeitadas pela CCJR como inconstitucionais, com base na "constitucionalização" da Autonomia.

Ressaltamos trecho do manifesto do Conselho Universitário da Universidade de São Paulo (USP), aprovado pela Associação Brasileira de Reitores das Universidades Estaduais e Municipais (ABRUEM):

"Ao submeter a Autonomia, hoje garantida na Constituição Federal, à lei ordinária, a proposta de Emenda Constitucional nº 233/95 representa um grave retrocesso político, jurídico e acadêmico na ordenação do ensino universitário."

O mencionado documento destaca ainda que a promoção de melhoria das Universidades pode ser obtida através da regulamentação dos arts 206 e 209 da Constituição Federal, sem qualquer alteração no art. 207.

LINDBERG FARIAS	JOSE PIMENTEL	CHICAO BRIGIDO
MARIA LAURA	SARAIVA FELIPE	ALZIRA EMERTON
GILNEY VIANA	JAIR SIQUEIRA	ALVARO GAUDENCIO NETO
MATHEUS SCHMIDT	HILARIO COIMBRA	NESTOR DUARTE
FERNANDO FERRO	NARCISO RODRIGUES	ROBERTO BALESTRA
ERALDO TRINDADE	RICARDO GOMYDE	CARLOS MELLES
CHICO VIGILANTE	PAULO LIMA	JOAO PAULO
HERCULANO ANGHINETTI	ANTONIO FEIJAO	MAURO LOPES
ADROALDO STRECK	ENIO SACCI	ITAMAR SERPA
ELISEU PADILHA	EXPEDITO JUNIOR	UBIRATAN AGUIAR
HERMES PARCIANELLO	BONIFACIO DE ANDRADA	LUIZ GUSHIKEN
OSMIR LIMA	ODILIO BALBINOTTI	UBALDINO JUNIOR
BENEDITO DOMINGOS	CARLOS CARDINAL	LEONEL PAVAN
IVANDRO CUNHA LIMA	RAQUEL CAPIBERIBE	ROLAND LAVIGNE
ANIBAL GOMES	ELIAS MURAD	AIRTON DIPP
MILTON TEMER	EMERSON OLAVO PIRES	MARTA SUPPLY
INACIO ARRUDA	JOSE FORTUNATI	SOCORRO GOMES
CONFUCIO MOURA	RUBENS COSAC	LUCIANO CASTRO
JOSE GENOINO	SYLVIO LOPES	GILVAN FREIRE
LAPROVITA VIEIRA	CELSO RUSSOMANNO	HAROLDO LIMA
HUGO LAGRANHA	RICARDO HERACLIO	ANDRE PUCCINELLI
PAULO ROCHA	AUGUSTO CARVALHO	TELMA DE SOUZA
IVAN VALENTE	LUIZ BUATZ	OSORIO ADRIANO
NELSON TRAD	TALVANE ALBUQUERQUE	DARCI COELHO
OSVALDO REIS	GONZAGA PATRIOTA	ORCINO GONCALVES
LUIS BARBOSA	SEVERIANO ALVES	JOAO MAIA
ANTONIO BRASIL	DELFIN NETTO	SERGIO AROUCA
MURILO PINHEIRO	NAIR XAVIER LOBO	VADAO GOMES
CIRO NOGUEIRA	SERGIO MIRANDA	FRANCISCO SILVA
ELISEU MOURA	OSVALDO BIOLCHI	MAX ROSENTHAL
JOAO FASSARELLA	ARACELY DE PAULA	NILTON BAIANO
SERGIO BARCELLOS	MAURICIO NAJAR	NAN SOUZA
NELSON MEURER	ESTHER GROSSI	ALBERTO SILVA
JOSE JANENE	EDSON SOARES	CORAUCI SOBRINHO
PEDRO WILSON	JOSE FRITSCH	ALEXANDRE CARDOSO
LUCIANO PIZZATTO	NEWTON CARDOSO	CLAUDIO CHAVES
JOAO COSER	CHICO DA PRINCESA	SANDRA STARLING
LAIRE ROSADO	MARCELO TEIXEIRA	UDSON BANDEIRA
ALEXANDRE CERANTO	UBALDO CORREA	PAULO GOUVEA
SERAFIM VENZON	BOGO FRANCA	EDUARDO JORGE
ALDO ARANTES	SEBASTIAO MADEIRA	ANTONIO AURELIANO
NOEL DE OLIVEIRA	JOFRAN FREJAT	JOSE PINOTTI
PADRE ROSQUE	JOSE CARLOS LACERDA	ARNON BEZERRA
FERNANDO GABEIRA	WIGBERTO TARTUCE	AROLDO CEDRAZ
AUGUSTO FARIAS	DOLORES MUNES	ADHEMAR DE BARROS FILHO
SILAS BRASILEIRO	ANTONIO GERALDO	DARCISIO PERONDI
JOSE DE ABREU	ROBERTO BRANT	BENEDITO GUIMARAES
PAULO HESLANDER	LAIRE REZENDE	AGNELO GUEIROZ
JOAO MENDES	MAURI SERGIO	CARLOS SANTANA
CORIOLOANO SALES	ADELSON SALVADOR	CIDINHA CAMPOS
HUMBERTO COSTA	JOVAIL ARANTES	FLAVIO ARNS
OSMANIO PEREIRA	CELSO DANIEL	GENESIO BERNARDINO
ROBERTO CAMPOS	NILMARIO MIRANDA	JAIR MENEQUELLI
EURIPEDES MIRANDA	ABELARDO LUPION	JANDIRA FEGHALI
CHICO FERRAMENTA	SALOMAO CRUZ	MARCELO BEDA

MARISA SERRANO
MAURÍCIO REGUIÃO
MIRO TEIXEIRA
RITA CAMATA
ROBERTO JEFFERSON

ROBERTO PAULINO
WILSON BRANCO
CARLOS CAMURÇA
PAULO TITAN
DE VELASCO

JOSE THOMAZ NONO
EDSON SILVA
FRANCISCO DORNELLES
EURICO MIRANDA
GEDDEL VIEIRA LIMA
DOMINGOS LEONELLI

ASSINATURAS CONFIRMADAS..... 181
TOTAL DE ASSINATURAS..... 199

REPETIDAS: 18

Recebido na Especial Em 9 de fevereiro de 1995 CANCELADO		EMENDA Nº 40 - C.E.	
CÂMARA DOS DEPUTADOS		CLASSIFICAÇÃO	
PROPOSIÇÃO PEC Nº 233/95	☐ SUPRESSIVA ☐ AGLOUTINATIVA	☐ SUBSTITUTIVA ☐ MODIFICATIVA	☐ ADITIVA
COMISSÃO ESPECIAL			
DEPUTADO MARIA ELVIRA	AUTOR	PARTIDO PMDB	UF MG
PÁGINA 1/1			
Proposta de Emenda à Constituição nº 233, de 1995 (Do Poder Executivo)			
Suprima-se o art. 3º da PEC nº 233/95.			
JUSTIFICAÇÃO			
A emenda proposta pelo Poder Executivo trata de matéria relativa ao ensino superior que requer ampla discussão com os segmentos representativos desse nível de ensino. A supressão do referido dispositivo pretende fazer com que a matéria relativa ao ensino superior seja tratada em emenda específica, de forma a atribuir prioridade à matéria relativa ao ensino fundamental, que representa a matéria preponderante na PEC 233/95.			

MARIA ELVIRA
VICENTE CASCIONE
PAES DE ANDRADE
EDINHO BUZ
BARBOSA NETO
ILDEMAR KUSLER
MORTIRA BRANCO
MARTA SUPLEY
JOAO LIAO
ABELARDO LUFION
RITA CAMATA
ALBERICO FILHO
CONFUCIO BOURA
PEDRO WILSON
TILDEN SANTIAGO
ADAO PRETO
MOINLY QUEIROZ
MARIA VALADAO
MARISA SERRANO
ESTHER GROSSI
DARCI COLHO
LYNDBERG FARIAS
PAUDERNEY AVELINO

BENITO BABA
ALZIRA EMERTON
CELIA MENDES
MARTILU GUIMARAES
JOSE LUIZ CLEROT
MAURO LOPES
PHILEMON RODRIGUES
CASSIO CUNHA LIMA
PEDRO NOVAIS
JOSE PRIANTE
DARCISIO PERONDI
ANDRE PUCCINELLI
ADAUTO PEREIRA
MICHEL TEMER
MILTON TEMER
FATIMA PELAES
OLAVIO ROCHA
CARLOS AIRTON
MALULY NETTO
NELSON OTOCH
SERGIO BARCELLOS
JORGE WILSON

ARMANDO ABILIO
ARY KARA
JAQUES WAGNER
ROBERTO BALESTRA
ALBERTO SILVA
CARLOS MELLER
ROBERTO VALADAO
ANTONIO BALHMANN
ALOYSIO NUNES FERREIRA
GEDDEL VIEIRA LIMA
JOAO HENRIQUE
JOSE CARLOS LACERDA
JOSE THOMAZ NONO
JOSE SANTANA DE VASCONCELLOS
LAIRE ROSADO
LUIZ DURAO
LUIZ FERNANDO
OSVALDO REIS
REGIS DE OLIVEIRA
TETE BEZERRA
ARACELY DE PAULA
SERGIO CARNEIRO

BENEDITO DOMINGOS
CUNHA LIMA
ELISEU RESENDE
JOAO RIBEIRO
JOSE MAURICIO
MARIO NEGRONTE
LUIS BARBOSA
OSCAR GOLDONI
RAUL BELEM
ROBERTO JEFFERSON
SAULO QUEIROZ
FERNANDO DINIZ
IVANDRO CUNHA LIMA
ALBERICO CORDEIRO
ALBERTO GOLDMAN
ALCESTE ALMEIDA
BENEDITO GUIMARAES
DILSO SPERAFICO
YEDA CRUSIUS
NELSON MARQUEZELLI
JAIR SIQUEIRA
OSMANIO PEREIRA
PEDRINHO ABRAO
TALVANE ALBUQUERQUE
AGNALDO TIMOTEO
WAGNER ROSSI
JAIME MARTINS
BETINHO ROSADO
PAULO TITAN
ZILA BEZERRA
EDSON SOARES
ROMEL ANIZIO
GENESIO BERNARDINO
SEVERINO CAVALCANTI
MARCONI PERILLO
AUGUSTO VIVEIROS
ARMANDO COSTA
ANTONIO DO VALLE
CORIOLANO SALES

JORGE ANDERS
BENEDITO DE LIRA
MARCOS LIMA
AIRTON DIPP
CECI CUNHA
ELCIONE BARBALHO
PAES LANDIM
ZULAIE COBRA
ROBERTO ROCHA
PAULO HESLANDER
SERGIO GUERRA
CHICO DA PRINCESA
CARLOS CAMURCA
PADRE ROQUE
EMERSON OLAVO PIRES
LUCIANO CASTRO
USHITARO KAMIA
UBALDO CORREA
PAULO BORNHAUSEN
IVO MAINARDI
OSVALDO BIOLCHI
NEWTON CARDOSO
EXPEDITO JUNIOR
SIMARA ELLERY
RICARDO BARROS
FRANCO MONTORO
HERCULANO ANGHINETTI
JOAO MAIA
JOSE FORTUNATI
VICENTE ARRUDA
MAURICIO REQUIAO
JOAO MELLAO NETO
AUGUSTO NARDES
MAURI SERGIO
NAIR XAVIER LOBO
CARLOS APOLINARIO
HUGO BIEHL
PAULO GOUVEA

MARCIO FORTES
SARAIVA FELIPE
UBIRATAN AGUIAR
FLAVIO ARNS
CARLOS CARDINAL
DE VELASCO
CHICAO BRIGIDO
JOAO THOME MESTRINHO
PAULO CORDEIRO
UDSON BANDEIRA
NOEL DE OLIVEIRA
PAULO FEIJO
NILMARIO MIRANDA
DANILO DE CASTRO
HOMERO OGUIDO
SALATIEL CARVALHO
MARCELO BARBIERI
SANDRO MABEL
MAX ROSENMAN
EDUARDO JORGE
RONALDO PERIM
HELIO ROSAS
PAULO ROCHA
JOSE GENOINO
JOVAIR ARANTES
PEDRO CORREA
ALDO ARANTES
ALCIONE ATHAYDE
VALDENOR GUEDES
LAURA CARNEIRO
NAN SOUZA
EULER RIBEIRO
ALMINO AFFONSO
PIMENTEL GOMES
FELIX MENDONCA
ADROALDO STRECK
EURIPEDES MIRANDA
FRANCISCO DORNELLES
AFFONSO CAMARGO

ASSINATURAS CONFIRMADAS.....	183	REPETIDAS: 2
ASSINATURAS DE DEPUTADOS LICENCIADOS.....	1	
TOTAL DE ASSINATURAS.....	186	

PARECER DA
**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR A PROPOSTA DE EMENDA
À CONSTITUIÇÃO Nº 233-A, DE 1995**

I - RELATÓRIO

L1 - OBJETIVOS DA PROPOSTA

Em 15 de outubro de 1995, o Poder Executivo enviou ao Congresso Nacional a Mensagem nº 1.078/95, que acompanha a Proposta de Emenda à Constituição nº 233-A/95 que *"modifica o artigo 34 e o Capítulo III, Seção I, da Constituição Federal e o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias."*

Ao definir a natureza da proposta e em toda sua justificação, o Poder Executivo explicita como objetivos da PEC 233-A/95:

. A definição clara das responsabilidades dos diferentes níveis de governo quanto ao atendimento das necessidades da população, no que se refere à obrigatoriedade da educação fundamental.

. A redefinição do papel do Governo Federal através da desconcentração de ações em favor dos Estados e Municípios e da sua função redistributiva dos recursos fiscais disponíveis, para uma maior equidade na capacidade de atendimento de cada Estado.

. A correção das disparidades regionais, uma vez que, nas regiões mais pobres do País, os Municípios respondem pela maior parte do atendimento no ensino fundamental, enquanto, nos mais ricos, os Governos Estaduais provêem a maioria das vagas - ambos sem condições de assegurar um ensino de qualidade minimamente aceitável.

. A priorização efetiva da faixa de escolaridade obrigatória, com o Poder Público assegurando, transitoriamente, por um período de dez anos, a destinação de uma parcela, fixada em 15% dos recursos fiscais dos Estados e Municípios, para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental.

. A distribuição, nesse mesmo período, de parte desses recursos através de Fundo constituído para essa finalidade, com a participação financeira da União, que assegure um nível de qualidade minimamente aceitável, garantida remuneração condigna para o magistério.

. A reformulação da questão da autonomia universitária, para ser exercida "na forma da lei", na busca de maior eficácia, eficiência e racionalidade das universidades e demais instituições de ensino superior e de pesquisa, públicas e privadas.

. A busca de nova fonte de receita "não desprezível" para as universidades públicas através da exclusão da gratuidade dos cursos de treinamento, aperfeiçoamento e especialização.

1.2 - TRAMITAÇÃO NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Submetida à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação da Câmara dos Deputados, em 22/11/95, a Proposta recebeu parecer pela sua admissibilidade, contra os votos dos Srs. Milton Mendes, Hélio Bicudo, Gilvan Freire, Marcelo Déda e José Genoíno, com declarações de voto dos Srs. Hélio Bicudo, Vicente Arruda e Régis de Oliveira.

Coube-me a honra de ter sido indicado como Relator da Proposta nesta Comissão Especial (C.E.).

Face à importância do tema, o trabalho da C.E. foi planejado para viabilizar uma ampla discussão entre os parlamentares e possibilitar a oportunidade a segmentos representativos da sociedade de se pronunciarem sobre as mudanças pretendidas. Foram organizadas diversas audiências públicas nesta Casa e outras tantas em várias localidades do País. A Mesa Diretora dos trabalhos buscou também informações

junto a Órgãos Públicos que poderiam contribuir para melhor análise da Proposta e de seu impacto nos sistemas educacionais.

Com o intuito de subsidiar a análise dos integrantes da C.E., foram solicitados ao MEC esclarecimentos específicos sobre cada uma das modificações contidas na PEC. Ao questionário composto por 17 quesitos, aquele Ministério respondeu prontamente, através do Ofício MEC/GAB/Nº 10/96, que foi distribuído aos Senhores Parlamentares.

Ofício-circular foi encaminhado a todos os Tribunais de Contas dos Estados consultando-os sobre valores e aplicações de recursos no desenvolvimento e manutenção do ensino, existência de "processos" (procedimentos administrativos) em decorrência da não aplicação do mínimo previsto no artigo 212 da Constituição Federal, irregularidades mais comuns praticadas pela Unidade Federada e pelos Municípios, entre outras questões. Apenas os TCEs de Roraima, Rio de Janeiro, Amazonas, Goiás, Paraná, Pará e Paraíba responderam em tempo hábil a questão. As respostas foram colocadas à disposição dos membros da C.E.

Vinte e um representantes de associações, universidades, especialistas em Educação e autoridades foram ouvidos. Nessas reuniões, os Parlamentares integrantes da C.E. e outros interessados no tema puderam discutir a Proposta, num extenso cronograma:

. Em 18 de janeiro de 1996:

Eunice Duhren - Representante do Ministério da Educação e do Desporto/MEC;

José Martins - Reitor da Universidade Estadual de Campinas e Presidente do Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras/CRUB;

Edla de Araújo Lira Soares - Presidente da União Nacional dos Dirigentes Municipais da Educação/UNDIME;

Ana Luiza Machado Pinheiro - Presidente do Conselho dos Secretários Estaduais de Educação/CONSED.

. Em 24 de janeiro:

Lindolpho de Carvalho Dias - Ministro Interino da Ciência e Tecnologia.

. Em 25 de janeiro:

Antônio Diomário de Queiroz - Presidente da Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior/ANDIFES;

Ex-Senador João Calmon;

Vanessa Guimarães - Secretária de Educação Superior do Ministério da Educação e do Desporto;

Eunice Duhren - Representante do MEC.

. Em 28 de fevereiro:

Paraná;
José Henrique de Faria - Reitor da Universidade Federal do

João Batista Oliveira - ex-Secretário Executivo do MEC.

. Em 29 de janeiro:

Jacques Veloso - especialista em Financiamento da Educação,
professor da Universidade de Brasília;

Maria Eudes Veras - especialista em Financiamento da Educação e
Conselheira do Conselho de Educação do Ceará;

José Carlos de Araújo Melchior - especialista em Financiamento da
Educação, professor aposentado da Universidade de São Paulo;

Edson Machado de Sousa - Chefe de Gabinete do Ministro da
Educação e do Desporto.

. Em 07 de março:

Fúlvia Rosenberg - pesquisadora da Fundação Carlos Chagas/SP;

Iara Prado - Secretária de Educação Fundamental/MEC;

Eunice Durhan - representante do MEC.

. Em 14 de março:

João Monlevade - especialista em Financiamento da Educação e
professor da Universidade Federal de Mato Grosso;

Orlando Silva Júnior - Presidente da União Nacional dos
Estudantes/UNE;

Kerisson Lopes - Presidente da União Brasileira de Estudantes
Secundaristas/UBES;

Eunice Durhan - representante do MEC.

. Em 20 de março:

Carlos Augusto Abicalil - Presidente da Confederação Nacional
dos Trabalhadores em Educação/CNTE.

. Em 27 de março:

Paulo Renato Souza - Ministro da Educação e do Desporto.

No mesmo período, cinco grupos de Parlamentares, coordenados
pelas Deputadas Maria Elvira e Esther Grossi e pelos Deputados Elias Abrahão, Lindberg
Farias e Severiano Alves, promoveram audiências públicas em Curitiba/PR, Porto
Alegre/RS, Rio de Janeiro/RJ, Belo Horizonte/MG, São Paulo/SP, Salvador/BA e
Natal/RN, nas quais dezenas de educadores, estudiosos da Educação, autoridades e
estudantes se fizeram ouvir.

Enquanto se cumpria a programação das audiências públicas,
reuniões ordinárias da C. E. eram também realizadas para discussões amplas sobre as
mudanças propostas e suas implicações na Educação brasileira. Aos 18 autores das 46

emendas apresentadas à PEC 233-A/95 foi dada a oportunidade de exposição e esclarecimentos a seus Pares, para enriquecimento dos debates.

Muitas entidades, algumas das quais foram ouvidas nas Audiências, encaminharam documentos à Comissão Especial solicitando posicionamento favorável dos Parlamentares a suas reivindicações. Documentos que formam um conjunto volumoso e diversificado, composições bastante diversas sobre os seis artigos da PEC 233-A/95. Registramos:

. Oito emendas à Proposta, elaboradas pela União Nacional dos Dirigentes Municipais da Educação/UNDIME, como sugestão à Relatoria, de 31/01/96;

. Ofício do Consórcio Intermunicipal do Grande ABC, São Paulo, datado de 13/12/95, com críticas e proposta de reformulação da Proposta de Emenda;

. Manifesto da Associação Brasileira de Reitores das Universidades Estaduais e Municipais/ABRUEM, assinado por dirigentes de 19 (dezenove) instituições de todo o País, de 09/01/96;

. Carta do Fórum dos Conselhos Municipais de Educação, do Rio Grande do Sul, de 27/10/95, com apoio de 74 (setenta e quatro) municípios integrantes da entidade;

. Texto "A Questão da Autonomia Universitária na Proposta de Emenda Constitucional", de autoria de José Mário P. Azanha, encaminhado pela USP.

Outros documentos, recebidos de seus autores, constam dos arquivos da C. E., ratificando a fala de muitos dos que participaram das Audiências Públicas.

As conclusões desta Relatoria buscam valorizar o resultado deste processo participativo que norteou o trabalho da Comissão.

Na oportunidade, gostaria de registrar e agradecer a excelência do trabalho do Presidente Deputado Elias Abrahão, que zelou, com extrema competência, pela organização e pelo comando das atividades pertinentes a seu mandato. Meus agradecimentos especiais à Deputada Marisa Serrano, aos Deputados Ubiratan Aguiar e Cleonânio Fonseca - Vice-Presidentes - e aos demais Parlamentares desta Comissão, pelo empenho, com vistas ao aperfeiçoamento do texto da PEC 233-A/95. Agradeço também à Secretária da Comissão Ana Clara Fonseca Serejo, pela eficiência nas questões operacionais e aos Assessores Legislativos Heloisa Helena de Oliveira Lobo, Ediruald de Mello e Paulo de Sena Martins pela qualidade e presteza no assessoramento.

1.3 - EMENDAS APRESENTADAS

Foram apresentadas 46 (quarenta e seis) emendas à PEC 233-A/95. Estas podem ser agrupadas segundo sejam referentes aos seguintes temas:

. Servidor Público Investido de Mandato Eletivo: (C.F., art. 38)

Emenda nº 11 - Deputado Marcelo Teixeira

Trata-se de Emenda Aditiva, que permite ao servidor integrante da carreira do magistério público, que exerça mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal, a percepção de vantagens de seu cargo, havendo compatibilidade de horário.

. **Limitação da Gratuidade do Ensino Público** (PEC 233-A/95, art. 2º, C.F. art. 206, IV)

Emendas que mantêm a gratuidade plena:

Emenda nº 15	Deputado Severiano Alves
Emenda nº 22	Deputada Marisa Serrano
Emenda nº 42	Deputada Maria Elvira

A Emenda nº 02 - Deputado Paulo Bornhausen - extingue a gratuidade no ensino superior, salvo para os alunos carentes. Permite a gratuidade apenas nas escolas públicas de educação infantil, fundamental e média e estende-a a crianças carentes de escolas privadas, onde não houver escola pública.

Emenda nº 30 - Deputado Maurício Requião - prevê a gratuidade para os "*cursos regulares*". Pode restringir gratuidade na educação infantil e no ensino fundamental e médio, a depender da definição que seja dada a "*cursos regulares*" nesses níveis. Não altera a PEC com relação ao ensino superior.

. **Estabelecimento de Piso Salarial Profissional Nacional**. (C.F. art. 206, V)

Emenda nº 34 - Deputado Lindberg Farias - Trata-se de Emenda Aditiva, que introduz o piso nacional para profissionais da educação e planos de carreira para todos, não só para a carreira do magistério público.

. **Autonomia Universitária - Regulamentação na Forma da Lei** (PEC 233-A/95, art. 3º, C.F. art. 207).

Emendas que mantêm o *caput* do art. 207 da C.F.:

Emenda nº 01	Deputado Osmânio Pereira
Emenda nº 08	Deputado Adylson Motta
Emenda nº 23	Deputada Marisa Serrano
Emenda nº 28	Deputado Fernando Zuppo
Emenda nº 40	Deputada Maria Elvira

Além destas, foram apresentadas:

Emenda nº 31 - Deputado Maurício Requião - Mantém o atual texto do *caput* do art. 207, e adota para o parágrafo único a redação da PEC 233-A/95, permitindo a extensão da autonomia, em diferentes graus, a outras Instituições de Ensino Superior e Institutos de Pesquisa.

Emenda nº 36 - Deputado Lindberg Farias - Mantém o atual texto do *caput* do art. 207, e acrescenta parágrafos com a redação contida na PEC 61/95, de modo a permitir a contratação de docentes, técnicos e pesquisadores estrangeiros, e possibilitar a extensão da autonomia aos Institutos de Pesquisa Científica e Tecnológica.

Emenda nº 07 - Deputado Paulo Bornhausen - Trata-se de emenda substitutiva global - Amplia a utilização da denominação "Universidade". Permite o funcionamento de Instituições de ensino pós-médio ou superior, independentemente de autorização prévia. Permite a validação de diploma pelas Corporações profissionais. Prevê a regulamentação da autonomia, na forma da lei. Suprime o art. 209.

. Dever do Estado com a Educação (PEC 233-A/95, art. 4º; C.F. art. 208)

Emenda nº 13 - Deputado Nelson Marchezan - Incorpora, do texto da PEC 233-A/95, a prioridade para a população de menor renda e acrescenta a previsão do programa suplementar de renda familiar mínima e de promoção sócio-econômica da criança em situação de risco social.

Emenda nº 09 - Deputado Osvaldo Biolchi - Constitucionaliza o Crédito Educativo.

, Emenda nº 27 - Deputado Fernando Zuppo. Suprime o inciso IV do art. 4º, por entender que a substituição da expressão "atendimento" por "oferta" em creches, restringe direitos e reduz a faixa etária de zero a seis anos para zero a três anos. Mantém as idéias de tratamento global da educação infantil e maior obrigação por parte do Estado.

Emenda nº 33 - Deputado Osvaldo Biolchi. Suprime o inciso II. Tal proposta está articulada com a emenda nº 32, do mesmo Autor, que torna obrigatório o ensino médio. Se aprovada isoladamente, sem a aprovação da emenda nº 32, faz retornar ao texto da Constituição, que contém a expressão "*progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio*" que tem raízes nas teses da Escola Nova. Tal redação reforça a obrigação do Estado. Em contrapartida, a "*universalização*" pode se dar com vagas na rede privada.

Emenda nº 21 - Deputada Marisa Serrano - Apresenta emenda de redação ao inciso I. Substitui a expressão "*progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade*" por "*universalização*", do ensino médio. Reaglutina a educação infantil no mesmo inciso, mantendo a obrigatoriedade do atendimento para a pré-escola.

Emenda nº 03 - Deputado Paulo Bornhausen - Introduz, como critério para o atendimento gratuito, a prioridade à população de menor renda.

Emenda nº 32 - Deputado Osvaldo Biolchi - Torna obrigatório e gratuito o ensino médio.

Emenda nº 37 - Deputada Maria Valadão - Substitui a expressão "atendimento", por "oferta gratuita", e inclui como critério a prioridade para a população de "baixa renda".

Emenda nº 39 - Deputada Maria Elvira - Estabelece que a oferta gratuita de creche se dê após o atendimento do estabelecido nos incisos I (garantia do ensino fundamental) e II (progressiva extensão da gratuidade e obrigatoriedade do ensino médio).

Emenda nº 45 - Deputado Eliseu Padilha - Prevê a prioridade para a população de menor renda familiar como critério para a oferta de ensino médio gratuito e programas suplementares. Introduz a expressão "de qualidade" no ensino fundamental.

. Organização dos Sistemas de Ensino (PEC 233-A/95, art. 4º; C.F. art. 211)

Emenda nº 25 - Deputado Pedro Wilson. Suprime todo o artigo 5º da PEC 233-A/95 por entender que o mesmo reduz verbas federais para a educação em nível estadual e municipal.

Emenda nº 16 - Deputado Severiano Alves - Suprime o novo texto do § 1º do art. 211, dado pela PEC 233-A/95, preferindo que a União continue com as funções de assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ao invés das funções redistributiva e supletiva contidas na proposta do Executivo.

Emenda nº 04 - Deputado Paulo Bornhausen - Mantém a obrigação de assistência técnica e financeira da União. Retira da União a função de organização do sistema federal de ensino, no que toca ao ensino privado. Prevê a progressiva descentralização da gestão das Instituições federais aos demais níveis da Federação.

Emenda nº 10 - Deputado Osvaldo Biolchi - Explicita a responsabilidade da União para com o Ensino Superior.

Emenda nº 18 - Deputada Esther Grossi - Mantém a obrigação de assistência técnica e financeira da União. Prevê, como responsabilidades da União, o ensino superior e a educação tecnológica. Cria novo mecanismo de distribuição de recursos segundo a população na faixa de 0 a 17 anos e a receita proveniente de impostos de Estados e Municípios. Prevê a responsabilidade do Município para com a educação infantil.

Emenda nº 20 - Deputada Marisa Serrano - Mantém a obrigação de assistência técnica e financeira da União. Prevê a responsabilidade do Município para com a educação infantil.

Emenda nº 29 - Deputado Maurício Requião - Propõe o financiamento por parte da União somente às escolas públicas integrantes do sistema federal de ensino, e o oferecimento prioritário pelos Estados e Distrito Federal, da 5ª à 8ª séries do ensino fundamental e ensino médio. Define a responsabilidade dos Municípios, prioritariamente para com a 1ª à 4ª séries e educação infantil. Permite o oferecimento das demais séries pelos entes da federação, somente após o atendimento de suas responsabilidades prioritárias.

Emenda nº 41 - Deputada Maria Elvira - Mantém a obrigação da União para com a assistência técnica e financeira.

Emenda nº 44 - Deputado Eliseu Padilha - Define a responsabilidade do Município pelas creches. Prevê a responsabilidade da União com os ensinos técnico e superior.

. Salário-Educação (C.F. 212, § 5º)

Emenda nº 26 - Deputado Ivan Valente - Suprime do atual texto do § 5º do art. 212 da Constituição, a expressão *"que dela poderão deduzir a aplicação realizada no ensino fundamental de seus empregados e dependentes"*.

. Receita de Impostos Vinculada à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. (C.F. art. 212)

Emenda nº 35 - Deputado Lindberg Farias - Eleva a alíquota da União, de 18% para 25% da receita proveniente de impostos. Torna os recursos dessa fonte indisponíveis para renúncia fiscal. Prevê a transferência mensal desses recursos.

. Destinação de Recursos Públicos (C.F. art. 213)

Emenda nº 06 - Deputado Paulo Bornhausen - Estabelece hierarquia de prioridades na aplicação de recursos.

Emenda nº 43 - Deputado Raul Belém - Estabelece a aplicação preferencial dos recursos destinados a bolsa de estudo no nível médio, para o ensino profissionalizante.

. Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (PEC 233-A/95, art. 6º; C.F. art. 60 ADCT)

Emenda nº 05 - Deputado Paulo Bornhausen - Prevê a aplicação pela União de não menos que 60% dos recursos provenientes de impostos na universalização do ensino fundamental e remuneração do magistério. Fixa prazo para ajuste do orçamento da União a esta nova responsabilidade. Exclui os recursos do salário-educação do Fundo.

Emenda nº 12 - Deputado Marcelo Teixeira - Prevê que o Fundo constituir-se-á exclusivamente por recursos da fonte adicional prevista no art. 212, § 5º da Constituição (salário-educação)

Emenda nº 17 - Deputada Esther Grossi - Restabelece o texto do *caput* do art. 60 do ADCT.

Emenda nº 14 - Deputado Severiano Alves - Estabelece a aplicação pela União de nunca menos de 15% dos recursos a que se refere o art. 212, para assegurar a eliminação do analfabetismo, universalização do ensino fundamental e remuneração do magistério. Altera a composição do Fundo, incluindo os recursos a que se refere o art. 153, incisos III (renda e proventos de qualquer natureza) e IV (IPI), e excluindo os referentes ao art. 158, IV (25% do ICMS) e 159, II (exportações sobre produtos industrializados).

Emenda nº 19 - Deputada Marisa Serrano - Exclui do Fundo os recursos do salário-educação.

Emenda nº 24 - Deputado Pedro Wilson - Restabelece o atual texto do *caput* e do § 1º do art. 60 ADCT, (que prevê a descentralização das atividades das

universidades públicas e a extensão de suas unidades para as cidades de maior densidade populacional).

Emenda nº 38 - Deputada Maria Elvira - Prevê a aplicação, pela União, de não menos de 40% (quarenta por cento) dos recursos a que se refere o art. 212 da Constituição Federal, no ensino fundamental. Prevê que o Fundo tenha natureza contábil.

Emenda nº 46 - Deputado Eliseu Padilha - Trata-se de Emenda de redação. Substitui, no § 2º, a expressão "*de acordo*" por "*proporcionalmente*", e no § 3º, "*um mínimo nacional*", por "*o mínimo definido nacionalmente*".

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em epígrafe toca em relevantes questões, que abrangem todos os níveis de ensino, tendo como idéia central a criação de um novo mecanismo de redistribuição de recursos no âmbito de Estados e Municípios, de maneira a priorizar o ensino fundamental. À União caberá o papel de complementação de recursos, a fim de garantir um gasto mínimo anual por aluno.

Passemos à análise dos temas suscitados:

II. 1. Intervenção da União nos Estados (C.F. art. 34)

O art. 35, III da Constituição Federal prevê a intervenção dos Estados nos Municípios, em caso de inobservância do preceituado quanto à aplicação da receita resultante de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Com a proposta em tela, estende-se a possibilidade de intervenção, desta vez por parte da União, nos Estados que desrespeitem o dispositivo contido no *caput* do art. 212 da Constituição. Trata-se, em primeiro lugar, de uma questão de simetria. Observe-se que a proposição explicita algo já consagrado na tradição constitucional brasileira, desde a Carta Magna de 1934 - que introduziu a vinculação de recursos à Educação, embora sob a formulação mais ampla, de "*prover a execução de lei federal*". Sobre esta hipótese já discorria Pontes de Miranda em seus "Comentários à Constituição da República dos E.U. do Brasil" (tomo II, Ed. Guanabara, pp. 413-414).

Não se conhece, contudo, caso de intervenção que tenha sido motivada pela não aplicação dos recursos mencionados.

O Deputado Bonifácio de Andrada lançou o debate acerca da exequibilidade da medida. De fato, é de se indagar se uma sanção muito rigorosa não resultaria ineficaz, uma vez que dificilmente seria aplicada, face às graves e traumáticas consequências de sua adoção. Na esteira dessas preocupações, o Deputado Vicente Arruda considera o dispositivo limitativo do princípio federativo, e, portanto, uma grave ameaça à cláusula pétrea. Tais questões são da maior relevância e suscitam ainda dúvidas no espírito deste Relator. Deixo a decisão ao exame judicioso do Plenário. No âmbito deste relatório e do Substitutivo que o acompanha, mantenho o texto da PEC 233-A/95.

Faço-o por dois motivos: a douda Comissão de Constituição e Justiça e de Redação não se manifestou sobre o assunto. E, principalmente, não foram apresentadas emendas supressivas ou modificativas.

Acolho, contudo, recomendações do Professor José Carlos de Araujo Melchior, feitas em audiência pública da Comissão Especial, com o fito de aprimorar a técnica legislativa. Com efeito, a *"receita estadual"* não é composta apenas por impostos. Assim, adotamos a expressão mais precisa, análoga à contida na redação do *caput* do art. 212: *"receita resultante de impostos estaduais, compreendidas as transferências."*

II.2. Servidor Público investido de Mandato Eletivo. (C.F. art. 38)

O tema não está incluído no rol de propostas da PEC 233-A/95. Surge, a partir de emenda aditiva do Deputado Marcelo Teixeira (Emenda nº 11).

Trata-se de questão importante, mas que foge à matéria em discussão nesta PEC, estando melhor lançada no debate atinente ao servidor público, que será travado quando da reforma administrativa, ou através de proposta de emenda constitucional específica.

Há que se considerar ainda que a emergência de *"questões novas"*, não diretamente relacionadas à matéria em discussão, e insuficientemente debatidas pela Comissão Especial, ainda que relevantes, podem representar obstáculo à celeridade da tramitação da reforma educacional, com prejuízos para o planejamento dos sistemas de ensino, as escolas e os alunos.

II.3. Limitação da Gratuidade do Ensino Público. (PEC 233-A/95, art. 2º e C.F. art. 206, IV)

Foram apresentadas três emendas supressivas e uma substitutiva com o objetivo de manter amplo o alcance da gratuidade (Emendas nº 15, 22, 42 e 30). Uma emenda expressa o ponto de vista diametralmente oposto (Emenda nº 02).

Muitas foram as questões suscitadas nas várias audiências públicas promovidas na Câmara dos Deputados e em vários Estados.

Houve menção ao fato de que deixariam de estar abrigados pela gratuidade os cursos de especialização (entre os quais alguns de largo alcance social, como os existentes nas áreas de Saúde Pública e de formação de professores do 1º e 2º graus) oferecidos por Instituições de Ensino Superior, Universidades e Centros Federais de Educação Tecnológica, além da residência médica. O Deputado Maurício Requião acrescenta ao rol os chamados cursos *"pós-médicos"*. Entendem alguns, ainda, que haja lacuna quanto aos denominados cursos *"supletivos"* (educação de jovens e adultos).

Analisei com serenidade os vários argumentos apresentados.

Cumpré ressaltar, em primeiro lugar, que três são as funções precípuas da Universidade, previstas na Constituição: ensino, pesquisa e extensão.

O dispositivo em tela trata da gratuidade do ensino.

A Exposição de Motivos nº 273/95 esclarece que tal proposição visa "*excluir as atividades de extensão desenvolvidas pelas Instituições de ensino superior, sob a forma de treinamento, especialização e aperfeiçoamento*". No decorrer das audiências públicas promovidas pela Comissão Especial, os representantes do MEC enfatizaram que a cobrança de cursos encomendados por grandes empresas representaria medida de justiça. Ressaltaram ainda, que a captação de recursos por essa via constituiria fonte de receita própria, não desprezível. Ora, uma vez que o art. 206, IV refere-se à gratuidade do ensino e os mencionados cursos dão-se no âmbito da extensão, nada impede que sejam cobrados. Tanto assim que as Universidades já o fazem cotidiana e legalmente, a partir dos mecanismos previstos na Lei 8.958/94, que "*Dispõe sobre as relações entre as Instituições Federais de Ensino Superior e de Pesquisa Científica e Tecnológica e das Fundações de Apoio*". Tal diploma apresenta ainda a vantagem de permitir a remuneração através de bolsas aos docentes responsáveis pelos cursos, sem que haja incompatibilidade com o regime de dedicação exclusiva.

Assim, não colhe a alegação do Executivo, para o objetivo pretendido. A atual redação do art. 206, IV não é incompatível com a cobrança de cursos de extensão. É mais clara e não gera as dúvidas de interpretação que traz o texto original da PEC 233-A/95. Ficamos, pois, com o texto constitucional, acolhendo as emendas nºs 15 (Deputado Severino Aves), 22 (Deputada Marisa Serrano e 42 (Deputada Maria Elvira), que suprimem o art. 2º da PEC 233-A/95.

Perseguindo objetivo diverso do externado pelo Executivo - que não questiona a gratuidade do ensino, mas da extensão - o Deputado Paulo Bornhausen propõe o fim da gratuidade do ensino superior, exceção feita aos alunos carentes. Não está, pois no rol de propostas da PEC 233-A/95. Nesse sentido, trata-se, a exemplo da emenda nº 11, de questão nova, sendo sua discussão mais profícua em proposta de emenda constitucional específica.

II.4. Estabelecimento de Piso Salarial Profissional Nacional.

(C.F. art. 206, V)

O tema é suscitado por emenda do Deputado Lindberg Farias, (Emenda nº 34). Trata-se, a exemplo das Emendas nº 02 e 11, de questão que não integra o rol original da PEC 233-A/95, estando melhor colocada em emenda constitucional específica. Observe-se que o "piso salarial profissional" já é previsto no art. 206, V e tal dispositivo não foi objeto de emenda por parte do Executivo. Não está em risco, pois, a idéia de "piso". Está em discussão a proposta de "piso nacional" que não é incompatível com a atual redação.

II.5. Autonomia Universitária - Regulamentação na Forma da

Lei (PEC 233-A/95, art. 3º, C.F. art. 207)

Entre os temas contidos na PEC 233-A/95, parece-nos que a questão da "Autonomia Universitária" tenha atraído o maior número de manifestações e polêmicas. Não poderia ser diferente, uma vez que trata-se de assunto cuja discussão relaciona-se a valores (liberdade de pensamento), conceitos (Universidade) e papéis

institucionais (avaliação por parte do Estado, desenvolvimento científico por parte das Universidades).

Em meio a tantas proposições de grande importância para a Educação brasileira, a "desconstitucionalização da autonomia" foi o tema mais recorrente nos debates através da imprensa, nas várias audiências públicas realizadas pela Comissão Especial na Câmara dos Deputados e nas cidades de Curitiba/PR, Porto Alegre/RS, Rio de Janeiro/RJ, Belo Horizonte/MG, São Paulo/SP, Salvador/BA e Natal/RN.

Dentre as entidades representativas de segmentos universitários manifestaram-se: Conselho de Reitores das Universidades Brasileiras (CRUB), Associação Brasileira de Reitores das Universidades Estaduais e Municipais (ABRUEM), Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior (ANDIFES), Associação Nacional de Universidades Particulares (ANUP) e União Nacional dos Estudantes (UNE).

Da parte do Ministério da Educação e do Desporto expuseram sobre o tema, além de S. Exa., o Ministro Paulo Renato Souza, a Secretária de Educação Superior do MEC, Vanessa Guimarães, o Chefe de Gabinete Edson Machado e a Secretária de Políticas Educacionais, Eunice Duhran, de longa militância universitária.

Vários documentos chegaram à Comissão, oriundos dos Conselhos Universitários e reitores.

Trata-se de assunto, que por sua singularidade e complexidade deve ter tratamento especial e tramitação independente.

Todas as manifestações foram no sentido de garantir a autonomia, havendo divergências quanto aos meios e sua eficácia. 

Há que se separar a discussão de questões pontuais, de contornos claros (tais como a divisão de responsabilidades com relação à Educação na Federação, o financiamento do ensino e critérios de distribuição de recursos); de um debate que envolve concepções filosóficas e pedagógicas, com uma herança que remonta à Idade Média.

Várias, aliás, foram as manifestações no decorrer das audiências públicas, de que tal assunto deveria ser tratado separadamente. Destacamos nesse sentido o depoimento da representação do Conselho de Secretários de Estado da Educação (CONSED). Tal entendimento por parte de alguns parlamentares traduziu-se na apresentação de emendas supressivas.

Observe-se ainda que, como consequência adicional da tramitação independente, as propostas de emenda ao art. 207 contidas na PEC nº 61/95, relativas a possibilidade de contratação de docentes, técnicos e pesquisadores estrangeiros, e extensão da autonomia aos Institutos de Pesquisa, terão sua tramitação, já em fase final no Senado Federal, livre de interferências.

Face ao exposto, e com fulcro no art. 57, III do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, somos favoráveis a que o dispositivo contido no art. 3º da PEC 233-A/95, que altera o art. 207 da Constituição Federal e acrescenta-lhe um

parágrafo, constitua **proposição separada** que tramite de forma autônoma, sendo remetida à Mesa, na forma do mencionado dispositivo regimental, para que seja renumerada e redistribuída.

Nesta hipótese, as emendas de nº 01 (Deputado Osmânio Pereira), nº 08 (Deputado Adylson Motta), nº 23 (Deputada Marisa Serrano), nº 28 (Deputado Fernando Zuppo), nº 40 (Deputada Maria Elvira), nº 31 (Deputado Maurício Requião), nº 36 (Deputado Lindberg Farias) e nº 07 (Deputado Paulo Bornhausen), acompanharão a proposição em sua tramitação em separado.

II.6. Dever do Estado com a Educação (Art. 208, C.F.)

A PEC 233-A/95 dá nova redação aos incisos I, II, IV e VII do artigo 208 da Constituição Federal.

A modificação proposta no inciso I é a tentativa de desobrigar de frequência à escola fundamental aqueles que a ela não tiveram acesso na idade própria. Continua, pelo texto em análise, o dever do Estado de oferecer ensino fundamental gratuito a todos aqueles que estão na faixa etária de frequência obrigatória (07 a 14 anos) e àqueles que, acima desta idade, assim o desejarem.

O dispositivo recebeu três emendas: uma de redação (nº 21), outra (nº 45) que acrescenta a expressão de "*de qualidade*" após ensino fundamental e, uma terceira (nº 32) que inclui o ensino médio como obrigatório e gratuito.

Considero inadequada a inclusão do termo "*de qualidade*" no inciso que dispõe sobre o ensino fundamental, porque não só neste nível de ensino se supõe necessária a qualidade. Rejeito a proposta também, e sobretudo, porque "*a garantia da qualidade*" está expressa no inciso VII do artigo 206 da Constituição em vigor.

Discordo da obrigatoriedade do ensino médio, face à realidade educacional de nossos dias. Entendo que esta seria uma medida inócua, uma vez que a universalização deste nível de ensino está condicionada mais à produtividade do ensino fundamental que à falta de vagas na escola média. Pesquisas sugerem que, na maioria dos estados, não há uma grande evasão escolar entre estes dois níveis de ensino: quem conclui o 1º grau, em geral frequenta a escola média. O baixo percentual dos jovens de 15 a 19 anos nos bancos escolares de nível médio - em torno de 17% - não está associado à não-obrigatoriedade deste nível de ensino, mas ao fracasso da escola fundamental.

Por tais razões, sou favorável à aprovação do texto proposto, pela PEC 233-A/95, ao inciso I do artigo 211 da Constituição Federal.

Quanto ao inciso II do art. 208 que busca "*a progressiva universalização do ensino médio e pré-escolar gratuitos*", acato parcialmente a emenda nº 21 da Deputada Marisa Serrano, que exclui do texto o pré-escolar e concorda com a parte inicial do inciso. Mantenho, no entanto, o termo "*gratuito*" com relação ao ensino médio por similaridade com o ensino fundamental contemplado no inciso I do mesmo artigo.

Com relação ainda ao inciso II do art. 208, rejeito conseqüentemente a emenda supressiva nº 33, do Deputado Osvaldo Biolchi. Deixo

também de acatar parte da emenda nº 45, do Deputado Eliseu Padilha, que prioriza a população de menor renda na universalização do ensino médio gratuito, por discordar que se priorizem segmentos populacionais nos níveis escolares "universalizáveis", portanto obrigatórios.

Proponho, portanto, que o inciso II do artigo 208 tenha a seguinte redação: "*progressiva universalização do ensino médio gratuito.*"

Proponho também a rejeição do texto da PEC 233-A/95 que altera o inciso IV do art. 208, acatando a Emenda Supressiva nº 29, de autoria do Deputado Fernando Zuppo, e, parcialmente as de nº 21, da Deputada Marisa Serrano, nº 37, da Deputada Maria Valadão e nº 45, do Deputado Eliseu Padilha, quanto à extensão do dever do Estado no atendimento das crianças de zero a seis anos e não de zero a três, como previsto na PEC 233-A/95.

Neste inciso IV, considero mais adequado o termo "*atendimento*", presente no texto constitucional, uma vez que no mesmo está implícito o direito das crianças pequenas serem atendidas em creches e pré-escolas, a partir da opção da família pela educação infantil fora de casa. Uma opção que desapareceria, caso o Estado universalizasse o "*ensino pré-escolar*" - pretensão desta PEC.

Quanto à priorização da população de menor renda na oferta de creche, considero-a um dispositivo que restringe direitos constitucionais (art. 7º, XXV), portanto inaceitável. Na realidade, face à escassez de recursos, os programas de governo deverão, naturalmente, priorizar populações de baixa renda nesse atendimento, como acontece nos dias atuais. Razões que me induzem a rejeitar a emenda de nº 03 e, parcialmente, as de nº 37 e 45.

No que se refere à modificação do inciso VII do artigo 208, sou pela rejeição do texto da PEC 233-A/95, ratificando posição anterior, por considerar que a priorização de "população de menor renda" deve nortear programas de governo e não transformar-se em matéria constitucional. Rejeito, portanto, parcialmente a emenda nº 45, do Deputado Eliseu Padilha e acato a emenda nº 21, da Deputada Marisa Serrano, que suprime o referido inciso VII da PEC 233-A/95.

Dois dispositivos novos foram propostos para aperfeiçoar o artigo 208 da Constituição Federal: a Emenda nº 13, do Deputado Nelson Marchezan, que busca incluir como programa suplementar, o de "*renda familiar mínima e promoção sócio-educativa a crianças e adolescentes em situação de risco social*", e a Emenda nº 09, do Deputado Osvaldo Biolchi, que institui "*a oferta de crédito educativo aos alunos que demonstrarem insuficiência de recursos, matriculados nos estabelecimentos de ensino superior pagos.*"

Considero os dois programas como de grande relevância social. Entendo, no entanto, que não constituem matéria constitucional. O programa de "*Renda*

Familiar Mínima", em execução em algumas localidades brasileiras, é elogiável e merece ser analisado pelo Poder Público com vistas a sua expansão. O do "Crédito Educativo" também deve permanecer configurado como programa de governo, merecendo desta Casa, a atenção exigida pela sua importância nos meios estudantis. O término da tramitação do Projeto de Lei nº 4645/1994, que *"altera dispositivos da Lei nº 8436, de 25 de junho de 1992, que institucionaliza o Programa de Crédito Educativo para Estudantes Carentes"* deve dar o impulso que o Programa está a merecer.

Sou, portanto, pela rejeição das emendas nº 09 e 13.

II.7. Organização dos Sistemas de Ensino (PEC 233-A/95, art. 5º, C.F. art. 211)

A PEC 233-A/95, em seu artigo 5º, dá nova redação ao § 1º do artigo 211 da Constituição Federal e nele são inseridos mais dois parágrafos com objetivo de definir, entre as três esferas do Poder Público, as responsabilidades com a Educação. Pelo texto, a União desobriga-se de prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e assume função redistributiva e supletiva. Define-se para os Estados e o Distrito Federal a priorização do ensino fundamental e médio, e a obrigação de Estados e Municípios estabelecerem formas de colaboração, para assegurar a universalização do ensino obrigatório.

A proposta de modificação deste artigo recebeu nove emendas na C.E. Quatro delas, nº 04, do Deputado Paulo Bornhausen, nº 18, da Deputada Esther Grossi, nº 20, da Deputada Marisa Serrano, e nº 41, da Deputada Maria Elvira, buscam reincluir no texto constitucional, para a União, a função de assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios. Propostas que acato.

No § 1º do artigo, inclui *"o padrão mínimo de qualidade em educação"* constante da Emenda nº 18, da Deputada Esther Grossi, por considerá-lo um aperfeiçoamento significativo do texto.

Acato também parte da Emenda nº 21 da Deputada Marisa Serrano que dá ao Município a atribuição de atuar prioritariamente no ensino fundamental e na educação infantil, e não apenas no nível pré-escolar, como disposto no texto constitucional vigente.

Com relação ao § 3º, do mesmo artigo, mantive o texto da PEC 233-A/95 que foi ratificado em emendas de quatro Parlamentares: Deputadas Marisa Serrano e Esther Grossi e Deputados Severiano Alves e Eliseu Padilha: *"os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio."*

No § 4º, mantive também o texto da PEC que, aprovado pelos Parlamentares citados anteriormente, recebeu também o apoio do Deputado Maurício Requião: *"Na organização de seus sistemas de ensino, o Estado e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório."*

Outras emendas propõem modificações profundas na divisão das responsabilidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com a

Educação. Há uma proposta, nº 4, que retira da União a operação da rede de ensino federal, que passaria "aos demais níveis da federação". Algumas dividem a responsabilidade de cada instância do Poder Público com um grau de ensino, ou segmentos específicos destes graus. Propostas que rejeito por considerar que as redes públicas estão organizadas de forma bastante diversificada e mudanças drásticas poderão gerar mais traumas que benefícios à Educação.

Entendo que o texto que submeto a esta Comissão, neste artigo 211 e naquele que cria o Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, provocará, a curto prazo, a municipalização do ensino fundamental e uma mais definida repartição das responsabilidades do Poder Público com a Educação. Razões que me levam a rejeitar parte das emendas nº 04, 10, 29 e 44.

Deixo de acatar a Emenda nº 25, do Deputado Pedro Wilson, porque percebo que a PEC aperfeiçoa o texto constitucional. Da mesma forma rejeito parte da Emenda nº 18, da Deputada Esther Grossi, que detalha aspectos da forma de distribuição de responsabilidades e dos recursos financeiros entre as três esferas do Poder Público. Sugiro que a mesma tramite como um projeto de lei, como regulamentação das formas de colaboração do poder público, nos diferentes níveis na área educacional, e do novo artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

II.3. Vinculação de Recursos para a Educação (Art. 212, C.F.)

Rejeito o artigo 6º proposto pelo Deputado Lindberg Farias em sua Emenda de nº 35, que: 1º) altera o *caput* do art 212 da Constituição Federal para aumentar de 18 (dezoito) para 25% (vinte e cinco por cento) a vinculação dos recursos da União para a manutenção e desenvolvimento do ensino; 2º) busca a indisponibilidade de tais recursos nas operações de renúncia fiscal; e 3º) acrescenta um § 6º ao referido artigo, instituindo transferências automáticas dos recursos vinculados, mês a mês.

A atual vinculação representa o resultado de uma longa discussão e de um grande acordo feito por ocasião da Assembleia Nacional Constituinte. Significa também a vitória da mobilização feita à época, que, apesar das diversas tentativas de retirar do texto todas as vinculações, conseguiu manter uma única - a da Educação.

Entendo que a modificação dos percentuais contida na emenda merece uma nova e ampla discussão. Sugiro que seu ilustre Autor, apresente-a como uma Proposta de Emenda à Constituição - o tema merece uma tramitação em separado nesta Casa, face às injunções que tem com a área tributária em seu todo e com as despesas atuais do Governo Federal com os demais segmentos nacionais.

Por outro lado, não considero pertinente acatar a indisponibilidade dos recursos nas operações de renúncia fiscal, que são analisadas caso a caso pelo Poder Público e, por princípio, beneficiam também a área social.

Quanto à transferência automática, mês a mês, dos recursos vinculados percebo a dificuldade operacional que poderá ocorrer com o pagamento do 13º salário, época em que os percentuais são complementados em cada instância do Poder Público. Uma modificação nestes repasses certamente provocaria, num futuro breve, o não-pagamento desse salário adicional de dezembro ao pessoal da área da Educação. Além

disso, o Substitutivo da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de autoria do Senador Darcy Ribeiro, no seu art. 70, § 6º, dispõe sobre o repasse dos recursos da União, dos Estados e dos Municípios ao órgão responsável pela educação, nos seguintes prazos:

"*recursos arrecadados do 1º ao 10º dia de cada mês, até o 20º dia;*
recursos arrecadados do 11º ao 20º dia de cada mês, até o 30º dia;
recursos arrecadados do 21º ao final de cada mês, até o 10º dia do mês subseqüente."

Não acato também a emenda de nº 26, do Deputado Ivan Valente, que retira do § 5º do art. 212 a possibilidade das empresas poderem deduzir, da contribuição social do salário-educação, as despesas realizadas no ensino fundamental com seus empregados e dependentes. O sistema vigente permitiu que empresas criassem suas próprias escolas e que muitas outras se organizassem a partir de uma clientela bolsista do salário-educação. Entendo que a mudança no dispositivo poderá provocar dificuldades intransponíveis a essas escolas, o que não interessa à Educação. Se o problema é evitar as fraudes denunciadas recentemente, entendo que a melhor solução seja promover modificações no controle da aplicação de tais recursos - hoje por volta de 5% do total do salário-educação.

No entanto, se o ilustre Autor da emenda entender que o tema merece uma mudança constitucional, sugiro que seja apresentada uma proposta de emenda constitucional específica.

II.9. Destinação dos recursos públicos (Art. 213, C.F.)

Não acato a proposta de inclusão de mais um artigo, entre os de número 5º e 6º, contida na emenda 06 do Deputado Paulo Bornhausen que: 1º) visa alterar em profundidade a destinação dos recursos públicos da Educação, definida no artigo 213 da Carta Magna; 2º) propõe uma nova ordem de prioridades para alocação de recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; e 3º) abre a possibilidade dos recursos públicos atenderem a alunos carentes independentemente de estarem matriculados em escolas públicas ou particulares. No caso do ensino superior, o financiamento dos estudos fica restrito aos carentes de instituições oficiais ou particulares, podendo o Governo Federal financiar atividades de pesquisa e extensão - não mais o ensino nessas mesmas instituições.

A modificação proposta por esta emenda nº 06 foi fortemente rejeitada por alguns segmentos representativos da sociedade que se fizeram presentes nas Audiências Públicas.

Considero louvável a preocupação do nobre Parlamentar com os alunos carentes do ensino superior e entendo que programas de Governo como o do Crédito Educativo devem contribuir para que tais alunos tenham o necessário financiamento de seus estudos. No entanto, em defesa da gratuidade do ensino público, um princípio consagrado na história brasileira e que perpassa todo o capítulo da Educação na Constituição Federal, é que proponho a permanência do atual texto do artigo 213.

Deixo de acatar também a alteração proposta pelo Deputado Raul Belém, em sua emenda nº 43, por entender que a priorização do segmento profissional na concessão das bolsas, previstas no § 1º do art. 213, é matéria muito mais relacionada a programas governamentais do que à Constituição Federal. É elogiável, no entanto, a preocupação do nobre parlamentar com a Educação Profissional, num momento em que a competitividade dos países está cada vez mais associada à qualificação de sua gente do que a suas riquezas naturais e à disponibilidade de mão-de-obra barata e abundante.

II.10. Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério. (PEC 233-A/95, art. 6º; C.F. art. 60 ADCT).

O artigo 6º, *caput*, da PEC nº 233-A/95 cria um programa de financiamento do ensino fundamental, pelo período de dez anos, segundo o qual os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão na universalização do ensino fundamental e na remuneração do magistério não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o artigo 212 da Constituição, isto é, de suas receitas de impostos, inclusive transferências recebidas.

O § 1º manda criar, por lei federal, um Fundo de Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, em cada Estado, para viabilizar a distribuição de recursos e de responsabilidades entre o Estado e seus Municípios, disposta no art. 5º da PEC.

O § 2º determina que o Fundo seja constituído por quinze por cento, no mínimo, das receitas das seguintes fontes: Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços de cada Estado e respectivos Municípios; Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal, Fundo de Participação dos Municípios; e transferências da União relativas ao Imposto sobre a Exportação de Produtos Industrializados. Os recursos do Fundo serão distribuídos entre o Estado e seus Municípios proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino.

O § 3º define a participação financeira da União no financiamento do ensino fundamental determinando que complemente os recursos dos Fundos sempre que não alcançarem um mínimo nacional, a ser definido em lei.

O § 4º determina que sessenta por cento dos recursos de cada Fundo sejam destinados ao pagamento dos professores em efetivo exercício do magistério.

O § 5º estabelece que a União complementará os Fundos com os recursos vinculados pelo *caput* do art. 212, inclusive aqueles provenientes do salário-educação.

Os principais pontos levantados sobre o *caput* do art. 60 do ADCT por membros da Comissão Especial e por representantes da sociedade civil que se pronunciaram a respeito da PEC nas audiências públicas realizadas nesta Comissão Especial apontaram uma suposta desobrigação do governo federal para com o ensino fundamental, pela ausência de vinculação de recursos da União para o ensino fundamental,

bem como a retirada do compromisso do poder público com a erradicação do analfabetismo.

A União, na verdade, não se desobriga de contribuir para o financiamento do ensino fundamental, mas redefine seu papel redistributivo e supletivo, no art. 5º da PEC, assegurando recursos para complementar o valor mínimo por aluno disponível em cada Fundo. Entretanto, a garantia de complementação de um valor mínimo por aluno pode ser inibidora da expansão de atendimento para a população que está fora da escola, dentro ou fora da faixa etária de sete a quatorze anos. Considero necessária a garantia de, pelo menos, o equivalente a trinta por cento dos recursos da União previstos no *caput* do art. 212 da Constituição. O lugar adequado para a garantia de recursos da União, tanto para o ensino fundamental quanto para a erradicação do analfabetismo, é o dispositivo que determina a complementação dos valores mínimos dos Fundos.

Três emendas vinculando recursos da União foram apresentadas ao *caput* do artigo 60 do ADCT. A Emenda nº 05, do Deputado Paulo Bornhausen, prevê a aplicação pela União, no ensino fundamental, de sessenta por cento de sua receita de impostos, igual aos Estados e Municípios; a Emenda nº 38, da Deputada Maria Elvira, prevê quarenta por cento; enquanto a Emenda nº 14, do Deputado Severiano Alves, prevê quinze por cento. Dada a função redistributiva e supletiva da União, prevista na emenda ao art. 211 da Constituição, rejeito-as parcialmente.

Duas emendas supressivas restabelecem o texto constitucional atual do art. 60 do ADCT e, conseqüentemente, impedem as mudanças que o Poder Executivo julga necessárias à solução dos problemas do ensino obrigatório (Emendas nº 17, da Deputada Esther Grossi, e nº 24, do Deputado Pedro Wilson). Rejeito-as parcialmente.

O § 1º do art. 6º recebeu duas emendas que propõem que os Fundos a serem criados sejam de natureza contábil, a fim de tornar seu desempenho ágil (Emenda nº 12 do Deputado Marcelo Teixeira e nº 38 da Deputada Maria Elvira). É uma idéia importante que aperfeiçoa a PEC. Acolho-a.

O § 2º recebeu três Emendas (nº 12 do Deputado Marcelo Teixeira, nº 14 do Deputado Severiano Alves e nº 46 do Deputado Eliseu Padilha).

A Emenda nº 12 propõe constituir o Fundo apenas com recursos do salário-educação, o que é inaceitável por ser insuficiente e por representar praticamente a única fonte de recursos disponível para despesas de capital no ensino fundamental. Rejeito, portanto, a Emenda nº 12.

A Emenda nº 14 reduz a participação dos Municípios no Fundo a recursos do FPM e inclui a participação direta da União, com quinze por cento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza e do Imposto sobre Produtos Industrializados. Sendo a função da União redistributiva e supletiva e sendo prioritária a

participação dos Municípios no ensino fundamental, rejeito parcialmente a Emenda nº 14, do Deputado Severiano Alves.

A Emenda nº 46 torna mais clara a forma de distribuição dos recursos do Fundo com a utilização da expressão "*proporcionalmente ao número de alunos*", em lugar de "*de acordo com o número de alunos*", razão pela qual acolho-a parcialmente.

O § 3º recebeu três Emendas (nº 12, nº 24 e nº 46).

A Emenda nº 12, do Deputado Marcelo Teixeira, propõe que a complementação dos valores do Fundo pela União seja feita "*com disponibilidades orçamentárias*", o que significa dizer que não haveria comprometimento da União com o ensino fundamental. Por este motivo rejeito parcialmente a Emenda nº 12.

A Emenda nº 24, do Deputado Pedro Wilson, determina que os planos de educação estaduais e municipais prevejam os meios para que se alcance progressivamente o custo-aluno-qualidade, a ser definido em lei. Concordo que a idéia de um padrão mínimo de qualidade de ensino deva constar da Constituição, razão pela qual acolho-a parcialmente.

Acolho a Emenda nº 46, do Deputado Eliseu Padilha que torna mais objetivo o § 3º ao explicitar um valor "*mínimo definido nacionalmente*" em lugar de "*um mínimo nacional*".

O § 4º não recebeu emendas.

O § 5º recebeu três emendas excluindo dos recursos a serem usados pela União para complementação do Fundo a fonte do salário-educação (Emendas nº 05, do Deputado Paulo Bornhausen, nº 19, da Deputada Marisa Serrano e nº 38, da Deputada Maria Elvira). A redação dada ao § 5º no Substitutivo que apresento torna as Emendas nº 05, nº 19 e nº 38 desnecessárias e, portanto, rejeito-as.

Com base nas emendas apresentadas e em outros pontos importantes da PEC 233-A/95 levantados por Parlamentares e por representantes da sociedade civil nas reuniões ordinárias e de audiência pública da Comissão Especial, elaborei Substitutivo que altera, entre outros, o nome do Fundo para incluir a função de manutenção do ensino fundamental, pois sessenta por cento das despesas serão realizadas com o pagamento de professores, o que lhe confere, como característica principal, a manutenção do ensino. Outrossim, inseri a idéia da busca progressiva de um valor por aluno que corresponda a um padrão mínimo de qualidade de ensino fundamental nas escolas públicas do País, dentro do prazo de vigência do artigo 60 do ADCT. Foi necessário, também, incluir no Substitutivo o Distrito Federal, esquecido na PEC 233-A/95 que, desta forma, não estaria obrigado a criar um Fundo com recursos correspondentes aos

dos Estados e Municípios e, tampouco teria a garantia constitucional de receber complementação da União, caso seu valor por aluno fosse inferior ao valor nacional.

Em face de todo o exposto, este Parecer conclui pela aprovação da PEC 233-A/95, nos termos do Substitutivo anexo, acolhendo, integral ou parcialmente, sugestões contidas nas seguintes emendas:

Emenda nº 04 - Deputado Paulo Bornhausen

Emenda nº 12 - Deputado Marcelo Teixeira

Emenda nº 14 - Deputado Severiano Alves

Emenda nº 15 - Deputado Severiano Alves

Emenda nº 18 - Deputada Esther Grossi

Emenda nº 20 - Deputada Marisa Serrano

Emenda nº 21 - Deputada Marisa Serrano

Emenda nº 22 - Deputada Marisa Serrano

Emenda nº 24 - Deputado Pedro Wilson

Emenda nº 27 - Deputado Fernando Zuppo

Emenda nº 29 - Deputado Mauricio Requião

Emenda nº 33 - Deputado Osvaldo Biolchi

Emenda nº 37 - Deputada Maria Valadão

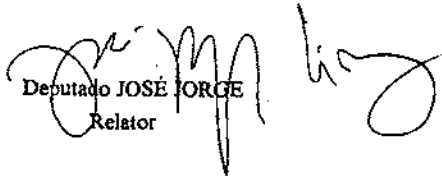
Emenda nº 41 - Deputada Maria Elvira

Emenda nº 42 - Deputada Maria Elvira

Emenda nº 45 - Deputado Eliseu Padilha

Emenda nº 46 - Deputado Eliseu Padilha

Sala das Sessões, em de de 1996.


Deputado JOSE JORGE
Relator

SUBSTITUTIVO À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

Nº 233-A, DE 1995.

(Do Poder Executivo)

Mensagem nº 1078/95

Modifica o artigo 34 e o Título VIII,
Capítulo III, Seção I, da Constituição Federal e o
artigo 60 do Ato das Disposições Transitórias.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda constitucional:

Art. 1º É acrescentada no inciso VII do art. 34, da Constituição Federal, a alínea "e", com a seguinte redação:

Art. 34

VII

a)

e) aplicação do mínimo exigido da receita resultante de impostos estaduais, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino".

Art. 2º É dada nova redação aos incisos I e II do art. 208 da Constituição Federal nos seguintes termos.

Art. 208.....

I - ensino fundamental obrigatório e gratuito, assegurada, inclusive, sua oferta gratuita para todos os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

Art. 3º É dada nova redação ao § 1º do art. 211 da Constituição Federal e nele são inseridos mais três parágrafos, passando a ter a seguinte redação:

"Art. 211.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino, mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 2º Os Municípios atuarão prioritariamente no ensino fundamental e educação infantil.

§ 3º Os Estados e o Distrito Federal atuarão prioritariamente no ensino fundamental e médio.

§ 4º Na organização de seus sistemas de ensino, os Estados e os Municípios definirão formas de colaboração, de modo a assegurar a universalização do ensino obrigatório.

Art. 4º É alterado o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e nele são inseridos novos parágrafos, passando o artigo a ter a seguinte redação:

"Art. 60. Nos dez primeiros anos da promulgação desta Emenda, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão não menos de sessenta por cento dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição, à manutenção e ao

desenvolvimento do ensino fundamental, com o objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério.

§ 1º A distribuição de responsabilidades e recursos entre os Estados e seus Municípios a ser concretizada com parte dos recursos definidos no *caput* deste artigo, na forma do disposto no art. 211 da Constituição, é assegurada mediante a criação, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, de um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de natureza contábil.

§ 2º O Fundo referido no parágrafo anterior será constituído por, pelo menos, quinze por cento dos recursos a que se referem os artigos 155, inciso II, 158, inciso IV, e 159, inciso I, letras "a" e "b", e inciso II, da Constituição Federal, e será distribuído entre cada Estado e seus Municípios, proporcionalmente ao número de alunos nas respectivas redes de ensino fundamental.

§ 3º A União complementarará os recursos dos Fundos a que se refere o § 1º, sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, seu valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente.

§ 4º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ajustarão progressivamente, em um prazo de 5 anos, suas contribuições ao Fundo de forma a garantir um valor por aluno correspondente a um padrão mínimo de qualidade de ensino, definido nacionalmente.

§ 5º Uma proporção não inferior a sessenta por cento dos recursos de cada Fundo referido no § 1º será destinada ao pagamento dos professores do ensino fundamental em efetivo exercício no magistério.

§ 6º A União aplicará na erradicação do analfabetismo e na manutenção e no desenvolvimento do ensino fundamental, inclusive na complementação a que se refere o § 3º, nunca menos que o equivalente a trinta por cento dos recursos a que se refere o *caput* do art. 212 da Constituição.

§ 7º A lei disporá sobre a organização dos Fundos, a distribuição proporcional de seus recursos, sua fiscalização e controle, bem como sobre a forma de cálculo do valor mínimo nacional por aluno.

Art. 5º É vedada a adoção de Medida Provisória para regulamentar o disposto no artigo 34, alínea e; incisos I, II e VII do art. 208; §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art.

211; e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, com a redação dada por esta Emenda Constitucional.

Art. 6º Esta Emenda entra em vigor a 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua promulgação.

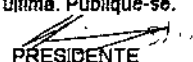
Sala da Comissão, em de de 1996.


Deputado JOSÉ JORGE
Relator

**COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A APRECIAR A PROPOSTA DE EMENDA
À CONSTITUIÇÃO Nº 233-A/95**

Reconsidero o despacho dado à PEC nº 233-A/95, quando do desmembramento do texto que passou a constituir Proposta de Emenda à Constituição autônoma, sob o nº 370/96, determinando a formação de Comissão Especial para o exame de mérito da última. Publique-se.
Em 17/05/96.

Ofício nº P. 80 /96


PRESIDENTE

Brasília, 25 de abril de 1996.

Senhor Presidente,

Em conformidade com o que foi decidido por esta Comissão Especial, em sua reunião ordinária realizada no dia 25 do corrente, comunico a Vossa Excelência que os nobres Parlamentares integrantes deste Órgão Técnico, nos termos do disposto no art. 57, III, do Regimento Interno, deliberaram desmembrar da Proposta de Emenda à Constituição nº 233-A/95 que "modifica o artigo 34 e o Capítulo III, Seção I, da Constituição Federal e o artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias", seu artigo 3º que visa dar nova redação ao *caput* do art. 207 da Constituição Federal e acrescentar-lhe parágrafo único.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado LUIS EDUARDO MAGALHÃES
D.D. Presidente da Câmara dos Deputados

Tal artigo dispõe sobre a autonomia universitária e constitui tema diverso dos demais contidos na PEC 233-A/95.

Diante do exposto, encaminho a Vossa Excelência o texto desmembrado, que deverá tramitar como outra Proposta de Emenda Constitucional, juntamente com as Emendas que recebeu nesta Comissão Especial, para as providências necessárias.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de consideração e apreço.

Cordialmente,


Deputado ELÍAS ABRAHÃO

Presidente